

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Andressa Lüdtke Araújo

A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Porto Alegre

2015

ANDRESSA LÜDTKE ARAÚJO

A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Professor Doutor e Mestre
Sérgio Luís Wetzel de Mattos.

Porto Alegre

2015

ANDRESSA LÜDTKE ARAÚJO

**A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Aprovada em 15 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Mestre Sérgio Luís Wetzel de Mattos,
Orientador

Professor Pós-Doutor Daniel Francisco Mitidiero

Professor Doutor Klaus Cohen-Koplin

Dedico o presente trabalho à profissional que almejo, a partir da graduação, tornar-me, com a esperança de orgulhar-me dele quando, no futuro, encontrá-lo entre os materiais e as memórias dos tempos de faculdade.

Agradeço a meus pais, Janaína e Mario Alberto, e às minhas avós, Jussara (*in memoriam*) e Neide, por terem sempre esperado o melhor de mim, ensinando-me, desde a tenra idade, o valor da dedicação aos estudos e conduzindo-me em direção às conquistas já alcançadas e às vindouras. Sou verdadeiramente grata, especialmente à minha mãe, pelo esforço empregado na formação que recebi, como pessoa e como cidadã, a qual hoje lastreia meus passos na trajetória com rumo à independência.

Agradeço ao Professor Sérgio Mattos, por inspirar em mim o interesse pelo Direito Processual Civil, a partir das valiosas lições ministradas e do zelo nelas empregado, bem como por ter aceitado ora orientar-me.

Agradeço aos membros da Defensoria Pública, do SAJU/UFRGS e do TRF4 com quem trabalhei, pela orientação jurídica recebida e por me mostrarem o Direito como ele é praticado.

Agradeço a meus amigos e amigas, que acompanharam de perto o esforço empregado no desenvolvimento deste trabalho, pela paciência e pelas palavras de apoio; agradecimento especial à Júlia, pela companhia e pelo suporte emocional oferecidos nos momentos de dificuldade.

Agradeço, por fim, a todos os professores e professoras que contribuíram, até o momento, em minha formação pessoal e profissional; todas as lições recebidas, por certo, contribuíram, ainda que indiretamente, para que esta obra fosse concretizada.

Obrigada!

RESUMO

A presente monografia objetiva examinar o instituto da improcedência liminar do pedido no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro, atendo-se à análise comparativa de especificidades no Código de Processo Civil Atual e no Novo Código de Processo Civil. O CPC Buzaid aborda o tema no seu artigo 285-A, incluído pela Lei nº 11.277 de 2006, ao passo que o CPC 2015 trata dele no artigo 332. No sistema atual, em vias de ser abandonado, o juízo sentenciante possui a faculdade de reproduzir decisões próprias, previamente prolatadas em casos análogos, quando a matéria versada for de direito, para resolver antecipadamente o mérito da demanda, julgando-a improcedente sem sequer determinar a citação do réu; no novo sistema, a ser implantado em março de 2016, discute-se se ainda se está diante de uma faculdade ou de um novo dever do julgador singular, de sentenciar liminarmente a demanda, no sentido da improcedência, quando o pedido contrariar entendimento pacificado das cortes superiores. Essa técnica decisória antecipada suscitou uma série de críticas doutrinárias, inclusive quanto à constitucionalidade, as quais serão detalhadas ao longo deste estudo, que trata, em última análise, de examinar como tem sido entendida e como se pretende que seja empregada, na sistemática do Novo Código, a improcedência *prima facie* do pedido, no processo civil brasileiro.

Palavras-chave: Improcedência liminar do pedido. Julgamento de mérito. Sentença.

ABSTRACT

The present monograph aims to examine the institute of the preliminary dismissal of lawsuits under the Brazilian Civil Procedure Law, in keeping with the comparative analysis of specifics in the Current Civil Procedure Code and the New Code of Civil Procedure. The Current Civil Procedure Code (CPC Buzaid) addresses the issue on Article 285-A, included by Law No. 11,277 of 2006, while in the New Code of Civil Procedure (CPC 2015) it is in Article 332. In the current system, soon to be abandoned, the sentencing court has the power to play own decisions previously handed down in similar cases, when the matter is versed in law, to advance solving the merits of the lawsuit, judging it rejected without even determining the citation of the defendant; the new system, to be implemented in March 2016, discusses whether we still face a possibility or a new duty of the individual judge, to outright sentencing demand in the sense of rejection when the request counter pacified understanding of higher courts. This early operative technique raised a number of doctrinal criticism, including the constitutionality, which will be detailed throughout this study, which aims, ultimately, to examine how the preliminary dismissal has been understood and is intended to be used in the scheme of the New Code, in the Brazilian civil procedure.

Key-words: *Preliminary dismissal of the request. Judgement. Court ruling.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO CPC ATUAL	12
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	12
1.2 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS	16
1.3 CABIMENTO: HIPÓTESE ÚNICA E REQUISITOS	19
1.4 PROCEDIMENTO E RECURSO	28
1.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	34
1.5.1 REQUISITO DA DUPLA CONFORMIDADE	34
1.5.2 Prescindibilidade da Juntada de Cópias da Decisão Paradigma	36
1.5.3 Vedação do Reexame do Conjunto Fático-Probatório	38
1.5.4 Necessidade de Indicação dos Precedentes Adotados	40
1.5.5 Excepcionalidade do Juízo de Retratação	42
1.5.6 Matéria Exclusivamente de Direito	44
1.5.7 Citação do Réu/Apelado e Fixação da Verba Honorária Sucumbencial	45
2 A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO NOVEL CPC	47
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	47
2.2 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS	51
2.3 CABIMENTO: HIPÓTESES E REQUISITOS	55
2.4 PROCEDIMENTO E RECURSO	59
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

Para compreender a relevância do presente estudo, é necessário conhecer a realidade do Poder Judiciário brasileiro. Diariamente, multiplica-se o número de demandas aforadas perante os órgãos jurisdicionais, em busca de tutela, e a estrutura das instâncias julgadoras não se amplia na mesma velocidade, sendo necessário desenvolver meios de equacioná-la para melhor aproveitar o tempo e os recursos disponíveis, em busca da prestação jurisdicional eficiente.

Nessa óptica de esgotamento judicial, especialmente diante das demandas massificadas, decorrentes das relações sociais também em massa, e da amplitude do direito de acesso ao Poder Judiciário, tornou-se inarredável pensar em novas soluções para resolver esse problema do abarrotamento, capazes de acompanhar a fluidez e a ligeireza com que as relações jurídicas vêm-se apresentando na atualidade.

É cediço que a morosidade em se obter uma resposta do Judiciário deve-se, em muito, ao altíssimo volume de demandas pendentes de julgamento; assim, com vistas a otimizar o trabalho dos julgadores e a retornar ao jurisdicionado uma prestação mais célere, em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da economia processual e da celeridade, foi editada a Lei nº 11.277 de 2006. Tal diploma legal inseriu no corpo do Código de Processo Civil vigente o artigo 285-A, o qual passou a permitir ao juízo de primeira instância que, sempre que diante de uma causa que aborde matéria exclusivamente de direito, sobre a qual já tenha firmado seu convencimento em caso prévio análogo, em contrariedade à pretensão ventilada na inicial, dispense a citação do demandado e o procedimento corriqueiro do feito, encerrando o processo desde logo, liminarmente, para julgar improcedente o mérito da demanda.

Fácil é perceber que a aplicação de tal instituto economiza em anos o trâmite desnecessário de uma ação, sendo que o juízo já possui entendimento firmado sobre ele, e é capaz de prever o resultado de improcedência da demanda, especialmente em se tratando de demandas repetitivas, em que se trata diversas vezes do mesmo tema. Aqui, encaixam-se, por exemplo, a situação de diversos consumidores, enfrentando um mesmo problema perante uma empresa fornecedora

ou várias do mesmo segmento; o caso de numerosos segurados da previdência, pleiteando o recebimento de um mesmo benefício, com base nos mesmos fundamentos jurídicos; a hipótese de uma enorme gama de contribuintes, que vão ao Judiciário para questionar a constitucionalidade ou a legalidade de um mesmo tributo, e assim por diante. É possível perceber que, se fossem reunidas em uma só ação coletiva, todas essas pretensões seriam julgadas uniformemente, de tal sorte que o mecanismo da improcedência liminar do pedido nada mais é que uma técnica de extensão do resultado de uma demanda paradigma a todas as demais que tratem da mesma questão de direito.

Em que pese a boa intenção revelada pela norma, o fato é que o modo como restou escrito seu dispositivo, bem como sua interpretação, levantaram severas críticas por parte de expoentes da doutrina, havendo, de um lado, aqueles que entendem no sentido de sua constitucionalidade, apesar dos defeitos e incorreções técnicas de sua grafia, os quais devem ser compensados pelo intérprete na hora de aplicá-la, e, de outra banda, aqueles que, além dos problemas de escrita, rechaçaram o instituto *de per se*, considerando-o incompatível com os ditames da Constituição Federal. A par disso, entretanto, a regra segue sendo aplicada, em sua interpretação mais adequada, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, como será exposto ao final do primeiro capítulo deste trabalho.

Em março de 2015, contudo, sobreveio novo ato legislativo, qual seja o Novo Código de Processo Civil, o qual entrará em vigor em 2016, no mesmo mês, e revogará o Código de Processo Civil de 1973. Esse diploma, por sua vez, traz consigo, no artigo 332, o instituto ora estudado, porém em nova perspectiva: não só as falhas técnicas identificadas em sua primeira versão foram corrigidas, como também as hipóteses de cabimento restaram alteradas, passando a contemplar a jurisprudência e os precedentes das cortes superiores, em detrimento do convencimento firmado no bojo do próprio juízo de primeiro grau, de modo a evitar que o instituto seja desnaturado, a saber, na hipótese de o juízo singular emitir decisões conflitantes com o entendimento pacificado nas instâncias superiores, das quais as partes, certamente, recorreriam, levando o feito de volta ao seu trâmite completo.

A intenção do instituto segue sendo aquela de otimizar a prestação jurisdicional e o tempo de tramitação dos processos judiciais, porém agora o que se busca antecipar não é o mero resultado final da demanda em primeiro grau, acelerando-se a sentença, e sim sua derradeira solução, nas últimas instâncias recursais, adiantando-se seu efetivo desfecho. Dessa forma, o jurisdicionado recebe sua resposta mais rápida e economicamente, e o Judiciário gere melhor suas causas pendentes de julgamento, desafogando-se.

1 A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO CPC ATUAL

Este capítulo aborda, inicialmente, considerações breves sobre o instituto da improcedência *in limine* do pedido no CPC vigente, passando, logo após, a analisar seus fundamentos, as críticas recebidas, os requisitos necessários à configuração da hipótese de cabimento e o procedimento legal para sua aplicação. Por fim, passa-se ao exame de seu emprego prático pelo Poder Judiciário, notadamente no bojo do Superior Tribunal de Justiça.

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, entrou em vigor aos 08 de maio daquele mesmo ano, acrescentando, ao CPC vigente, o artigo 285-A, e seus dois parágrafos, com a seguinte grafia:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Consoante Fabrício Castagna Lunardi¹, tal norma permite a dispensa da oitiva do réu e a imediata prolação de sentença, reproduzindo-se o teor de sentença de total improcedência proferida pelo juízo em outros casos idênticos, quando a matéria controvertida for exclusivamente de direito. Consistiria, para o autor, em instrumento de decisão de ações repetitivas.

Nesse sentido, Marcus Vinícius Rios Gonçalves² aduz que o artigo em tela possibilitou ao julgador proferir decisão de mérito, *ab initio*, sem a observância do procedimento estabelecido em lei, como já o era possível nos casos do

¹ LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 249.

² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

reconhecimento, de plano, do implemento da prescrição ou da decadência, extinguindo o processo, de ofício, com resolução do mérito da demanda; a diferença é que, nesse caso, a sentença indefere a petição inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC³, ao passo que, na hipótese do art. 285-A, a exordial será recebida e, após a verificação dos requisitos legais, será proferido, prontamente, julgamento de improcedência, resolvendo o mérito. Também não se confunde, salienta o autor, com o provimento jurisdicional de indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido nela estampado, uma vez que, em ambos os casos, o juízo verificará, de plano, que inexistente o direito alegado pelo demandante, porém, na hipótese da impossibilidade jurídica do pedido, a inexistência do direito sustentado se verifica em abstrato, por ser contrário ao ordenamento jurídico; na hipótese da improcedência liminar, a seu turno, o pedido é juridicamente possível, todavia o juízo, por já haver decidido no sentido da inexistência do direito reclamado em casos concretos idênticos àquele sob análise, confere-lhe a mesma solução encontrada nos outros feitos, mantendo seu entendimento já firmado, com a dispensa da oitiva do demandado.

Também Humberto Theodoro Júnior⁴ manifestou-se acerca do dispositivo, o qual considerou altamente revolucionário, por prever nova possibilidade de julgamento, *in limine litis*, de rejeição do pedido, além das já conhecidas hipóteses de indeferimento da petição inicial, constantes do art. 295, inc. IV, do CPC⁵, quando

³ Art. 269, CPC. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

⁴ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 55. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 517.

⁵ Art. 295, CPC. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5o);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

verificadas pelo juízo, de antemão, a decadência ou a prescrição; tais disposições autorizadoras do julgamento *prima facie* do mérito da causa encontram-se em consonância com o princípio da economia processual. O art. 285-A, na visão do doutrinador, consiste em técnica de economia processual às causas seriadas ou repetitivas, muito comuns em tempos de massificação do acesso ao Poder Judiciário e de ações com repercussão em direitos coletivos *lato sensu*, uma vez que um mesmo tema, sobre uma mesma questão de direito, repete-se, sendo submetido inúmeras vezes à apreciação de um mesmo órgão julgador. Assim, de modo a evitar que numerosas causas sobre casos semelhantes, nas palavras dele⁶, “forcem o percurso inútil de todo o iter procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda”. O autor prossegue, lecionando que o dispositivo *sub oculis* “muniu o juiz do poder de, antes da citação do réu, proferir a sentença de improcedência *prima facie* do pedido traduzido na inicial”⁷. Salienta, contudo, que tal julgamento liminar de improcedência do mérito da demanda é medida excepcional, e se sujeita ao preenchimento dos requisitos legalmente previstos para que seja aplicada pelo juízo ao caso concreto.

Na mesma linha, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini⁸ ensinam que tal autorização legal de rejeição *prima facie* do petitório inicial, tal qual o indeferimento da peça vestibular em caso de constatação do implemento da decadência ou da prescrição do direito alegado (arts. 219, § 5º⁹, e 295, IV, do CPC), dão-se em atendimento aos princípios processuais da celeridade e da economia, uma vez que tais decisões prescindem de investigação fática aprofundada, por se

⁶ Idem, p. 518.

⁷ Ibidem.

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Vol. 1. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 361.

⁹ Art. 219, CPC. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

tratarem de simples questões de direito. Segundo os doutrinadores, o poder conferido ao órgão julgador primário pelo art. 285-A do CPC evita que numerosas ações repetitivas tenham seu deslinde por todo o iter procedimental, sem qualquer utilidade prática, culminando na conclusão prevista desde o ajuizamento do feito. Ressaltam que tal repetição de ações dá-se, de regra, em litígios massificados, os quais poder-se-iam defender com o aforamento de uma só ação coletiva, em defesa de direitos individuais homogêneos, uma vez que as partes envolvidas veem-se em situação fático-jurídica análoga, arguindo teses jurídicas iguais ou muito semelhantes. Segundo os autores, ademais, a hipótese discutida tratar-se-ia de caso excepcional e majorado de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330 do CPC¹⁰, na qual a exordial seria indeferida com resolução de mérito, renunciando-se à fase de instrução do processo, bem como à citação do demandado.

Esta é também a tese abraçada por Ruy Zoch Rodrigues¹¹, para quem essa norma permite “o intercâmbio entre demandas diversas para o fim de propiciar decisão”, e que tais trocas dão-se tanto na esfera fática, quanto na jurídica. Ernane Fidélis dos Santos¹², a seu turno, entende que a finalidade do instituto é facilitar que se decidam casos idênticos, no juízo de primeiro grau, sem que haja “ociosas repetições”; ressaltando, entretanto, que não se trata de ações idênticas na literalidade do termo, mas sim parecidas.

Na mesma esteira, Fernanda Guedes Pinto¹³ considera que um dos fatores de esgotamento do Poder Judiciário seja a multiplicação de demandas repetitivas, fazendo-se necessário o desenvolvimento de meios para otimizar a administração da justiça; o dispositivo em tela, então, seria uma técnica interna de melhoramento da relação processual, a partir do óbice ao desenvolvimento completo de ações desprovidas de utilidade, assim vistas por abordarem matérias jurídicas já

¹⁰ Art. 330, CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

¹¹ RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações Repetitivas: Casos de Antecipação de Tutela sem o Requisito de Urgência**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 159.

¹² SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As Reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 146.

¹³ PINTO, Fernanda Guedes. **As Ações Repetitivas e o Novel Art. 285-A do CPC: Racionalização para as Demandas de Massa**. Revista de Processo, v. 32, n. 150. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ago. 2007, p. 123.

exaustivamente debatidas e pacificadas pelos órgãos jurisdicionais. Tal exaustão da matéria justificaria, dessa forma, a declaração imediata da improcedência do mérito da ação repetitiva, acelerando seu desfecho, por intermédio da repetição da conclusão alcançada nos demais casos semelhantes, anteriormente apreciados e que possuíam a mesma questão de direito.

Jaqueline Mielke da Silva e José Tadeu Neves Xavier¹⁴, por fim, gizam que a inserção desse artigo no sistema do direito processual civil brasileiro seja uma tentativa de adequá-lo à realidade atual, de massificação das relações e das demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário, estando de acordo com o direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal¹⁵, isto é, com a ideia de duração razoável do processo, enquanto mecanismo de celeridade processual. Entendem que dar seguimento com inúmeras demandas repetitivas, não apenas abarrotam o Poder Judiciário, como também configura desperdício de tempo e de energia, uma vez que peças processuais e decisões judiciais idênticas se repetem indefinidamente, sabendo-se desde o princípio qual será seu resultado.

1.2 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

O artigo 285-A do CPC foi alvo de duras críticas provindas de grandes nomes da doutrina jurídica, tanto em relação à sua redação, a qual está eivada de incorreções técnicas, quanto acerca de sua constitucionalidade, acerca da qual as correntes dividem-se.

Importante discussão deu-se entre Daniel Mitidiero¹⁶ e José Maria Rosa Tesheiner¹⁷: o primeiro processualista afirmou que o dispositivo seria

¹⁴ SILVA, Jaqueline Mielke da; XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 198.

¹⁵ Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹⁶ MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo 3. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

¹⁷ TESHEINER, José Maria Rosa. **Crítica à Investida de Mitidiero contra o Artigo 285-A do CPC**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 6, n. 412, 29 abr. 2006. Disponível em:

inconstitucional, pois atentaria contra o contraditório, retirando a possibilidade das partes dialogarem e intentarem convencer o juízo de suas razões, em nome da celeridade; o outro doutrinador, contudo, critica sua fala nesse ponto, defendendo a constitucionalidade do dispositivo legal, pois, traçando paralelo com os ditames do processo penal, entende inarredável que o réu seja ouvido antes de ser submetido à condenação, porém dispensável que assim o seja em caso de absolvição, de modo que não identifica afronta ao contraditório na sentença dada em favor do réu.

Ernane Fidélis dos Santos¹⁸ criticou a inserção do artigo no capítulo referente à petição inicial, quando deveria, por certo, ser integrado ao da sentença. Defendeu, contudo, a constitucionalidade da norma, bem como sua compatibilidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que é caso de simples adiantamento da decisão, em que, ao autor, é resguardado o direito de recorrer, e ao réu, cujo benefício é imediato, em caso de insurgência recursal do autor, fica preservado o direito de defesa. Jaqueline Mielke da Silva e José Tadeu Neves¹⁹ Xavier, nessa senda, também defendem a constitucionalidade da norma, bem como a utilidade do instituto para a resolução de ações massificadas.

Sobre o assunto, Lunardi²⁰ limita-se a manifestar que o indeferimento da petição inicial, em virtude do reconhecimento da prescrição ou da decadência, já se tratava de hipótese de julgamento liminar do mérito, de modo que não se estaria em face de inovação completa, e a chamar atenção à crítica de que a matéria jamais poderia ser controvertida antes da citação do réu, sendo ele o responsável por controvertê-la. Sinala, ainda, que, em que pese ocorra antes da citação, tal provimento judicial não prejudica o demandado, eis que se opera em seu favor, com o julgamento de improcedência do mérito da ação que lhe é proposta.

Outrossim, Theodoro Jr.²¹ salienta que o julgamento liminar de improcedência, preconizado pelo art. 285-A, não incorre em ofensa à ampla defesa e ao contraditório, sendo preservada a garantia ao devido processo legal, inclusive

<<http://www.tex.pro.br/home/artigos/90-artigos-abr-2006/5411-critica-a-investida-de-mitidiero-contr-o-artigo-285-a-do-cpc>>. Acesso em 07 dez. 2015.

¹⁸ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As Reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 147.

¹⁹ SILVA, Jaqueline Mielke da; XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 208.

²⁰ LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 250.

²¹ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 55. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 520.

porque são resguardadas as hipóteses de oferecimento de recurso contra tal decisão e a de retratação pelo juízo prolator. Ao demandado também inexistente prejuízo, uma vez que a rejeição *prima facie* da pretensão autoral só o beneficia, especialmente diante do reconhecimento da inexistência do direito alegado pelo requerente, a qual formará coisa julgada material, em favor do réu; ademais, em caso de interposição de apelação, o requerido será ouvido em contrarrazões de recurso, e, se houver juízo de retratação, o processo retomará seu seguimento normal pelo procedimento cabível, abrindo-se às partes a possibilidade de se manifestarem nos autos (bem como de terem seus argumentos apreciados, considerados e respondidos).

Wambier e Talamini²², em igual sentido, dizem que inexistente ofensa à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de prejuízo ao réu, bem como não vislumbram afronta ao direito de ação e de influência sobre o convencimento do juízo, em virtude da possibilidade de recorrer da sentença que julgou liminarmente improcedente a demanda. Repisam que, se o demandado, em contrarrazões de apelação da decisão fundamentada no art. 285-A, trazer aos autos fato novo, será preciso oportunizar ao autor que tome ciência e se manifeste a esse respeito, sob pena de ofensa ao contraditório; ademais, frisam que, para que se confira ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior a possibilidade de julgar a causa no mérito, com base na teoria da causa madura, faz-se necessário que a citação do demandado tenha-se dado de modo a adverti-lo dos efeitos da decretação revelia, a teor do art. 285, CPC²³.

Os autores dão conta, ainda, de que o artigo ora estudado foi submetido a exame de constitucionalidade pelo Conselho Federal da OAB, na ADI nº 3695, a qual ainda pende de decisão pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal; não houve sustação liminar do artigo, de modo que ele segue sendo aplicado normalmente, como se compatível com a Constituição Federal fosse, porém cumpre referir que tal ação declaratória de inconstitucionalidade logo restará prejudicada pela perda de

²² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Vol. 1. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 364.

²³ Art. 285, CPC. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

seu objeto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em março de 2016, o qual revogará o dispositivo em análise.

Rodrigues²⁴, então, faz sua crítica à norma em questão, aludindo que teria sido de bom grado condicionar a utilização do julgamento liminar de improcedência do pedido, pelo juízo singular, às decisões compatíveis com os entendimentos jurisprudenciais consolidados em súmulas pelas instâncias superiores, em vez de contemplar unicamente a “jurisprudência do juízo”, e faz, ainda, as seguintes reflexões, acerca de seus aspectos positivos: i) no que tange à extensão, o dispositivo, do modo como foi escrito, abrange maior número de demandas, eis que atinge questões coletivas regionalizadas, haja vista que a necessidade de acompanhar o entendimento das Cortes Superiores poderia restringi-la às demandas com repetitividade em âmbito nacional; ii) a norma destina-se à resolução das ações repetitivas na esfera do primeiro grau, fazendo com que o juízo singular aborde numerosas causas sobre o mesmo tema conjunta e uniformemente, mitigando-se a feição individualista usual dos processos que tramitam no Judiciário.

Por derradeiro, Fernanda Pinto²⁵, ao debruçar-se sobre o assunto, concluiu que tal técnica decisória imediata é constitucional, e não apenas favorece o demandado, como também traz benefício ao demandante, em razão de não fazê-lo dispendar tempo e recursos, inutilmente, num processo em que, ao final, sucumbiria – e seria, ademais, condenado a arcar com a consequente verba honorária, em favor do advogado da contraparte.

1.3 CABIMENTO: HIPÓTESE ÚNICA E REQUISITOS

Para Marcus Gonçalves²⁶, são estes os requisitos fundamentais para que se sentencie na forma do artigo 285-A do CPC: a) *juízo de total improcedência*, eis que, em respeito ao princípio do contraditório, só pode ser dispensada a manifestação do requerido se o resultado lhe for proveitoso (não havendo prejuízo,

²⁴ RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações Repetitivas: Casos de Antecipação de Tutela sem o Requisito de Urgência**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 162.

²⁵ PINTO, Fernanda Guedes. **As Ações Repetitivas e o Novel Art. 285-A do CPC: Racionalização para as Demandas de Massa**. Revista de Processo, v. 32, n. 150. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ago. 2007, p. 125.

²⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

inexiste irregularidade); b) *matéria exclusivamente de direito*, haja vista que, havendo questões de fato a examinar, serão necessárias a ouvida do réu e a dilação probatória, enquanto as questões de direito prescindem de qualquer espécie de prova; c) *mesmo juízo já tenha, previamente, prolatado sentença de total improcedência em outros casos semelhantes aos dos autos*, de modo que o novo julgado possua teor idêntico ao do antes prolatado, ou seja, faz-se mister a existência de um *decisum* paradigma no bojo daquele mesmo juízo, no qual já tenha sido firmada sua convicção sobre o tema, e a reprodução de seus termos; de modo a comprovar o atendimento de tal exigência, é necessário que haja menção expressa, no corpo da sentença, do feito anterior em que foi proferida, para que seja possível às partes conferir tal informação. Segundo o doutrinador, na superveniência de apelação, na qual a parte demandante insurja-se, afirmando o descumprimento de tal requisito, seria prudente que o demandado, ao deduzir suas contrarrazões, acoste aos autos cópia das decisões paradigmáticas referidas na sentença, bem como das petições iniciais dos feitos em que prolatadas, de modo a fortalecer a decisão que lhe aproveita perante a instância superior.

Acerca da interpretação do dispositivo legal, o autor sinala que, quando a lei exige que o paradigma advenha de outros “casos idênticos”, não se deve entender como necessário que os polos de ambos os processos sejam compostos pelas mesmas partes; assim, por se tratar apenas de matéria de direito, a regra em estudo será aplicável sempre que o juízo tiver sob sua apreciação uma mesma tese jurídica, que já tenha sido objeto de exame e de formação de convencimento nos casos paradigmas. Chama-se a atenção, ainda, para o fato de que o artigo está escrito no plural, de tal sorte que parece ser preciso ao juízo apontar, no mínimo, dois julgados paradigmáticos, para que declare a improcedência de plano. Ante o preenchimento dos requisitos indicados, a lei confere ao magistrado a faculdade de dispensar a citação do réu e sentenciar, resolvendo, de plano, o mérito da demanda, caso entenda que a questão é unicamente de direito e que já restou decidida anteriormente, em ocasião na qual tenha sido suficientemente avaliada, e em que seu convencimento acerca do assunto tenha-se definido; caso o juízo prefira, contudo, colher a manifestação do demandado em relação à controvérsia, deverá determinar sua citação e oportunizar-lhe a defesa nos autos.

Suscintamente, acerca dos requisitos indispensáveis ao cabimento da improcedência liminar do pedido, Lunardi²⁷ assim os enumera: i) *matéria unicamente de direito*, caso em que a matéria fática pode-se comprovar de plano, via prova documental; ii) *causa repetitiva*, hipótese em que a matéria jurídica discutida já tenha sido objeto de decisão anterior pelo juízo, em casos semelhantes; 3) *juízo entender pela improcedência*. Aduz, ademais, que, de acordo com o teor do artigo, não basta a mera indicação de decisões anteriores, sendo necessária a reprodução, na íntegra, de seus termos.

Ao abordar a Teoria dos Precedentes, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria da Oliveira²⁸ tratam do chamado “precedente persuasivo”, o qual é desprovido de eficácia vinculante, porém é dotado de força convincente, uma vez que é indício de solução adequada; ou seja, não há dever do juiz em adotá-lo, todavia, caso o faça, isso se dá em razão de estar convicto de sua exatidão. Em tal categoria, enquadram a permissão legislativa constante do art. 285-A, CPC, que, reconhecendo que o precedente persuasivo possui autoridade e poderá repercutir em causas futuras, permite ao juízo o julgamento liminar de improcedência das demandas repetitivas, quando a matéria em controvérsia no processo sob análise tratar unicamente de direito e, naquele juízo, tiver sido prolatada sentença de total improcedência em casos idênticos.

Nesta esteira, Theodoro Jr.²⁹ compreende que o julgamento liminar de improcedência do mérito da demanda é medida excepcional, que se sujeita ao preenchimento cumulado dos requisitos legalmente previstos para que seja aplicada pelo juízo ao caso concreto, quais sejam: i) a preexistência, naquele juízo, de causas análogas, com improcedência pronunciada em sentença; ii) a matéria discutida ser unicamente de direito; iii) ser passível de resolução a causa superveniente pela mera reprodução dos termos da decisão proferida na causa anterior. O professor, contudo, dá conta de um quarto requisito, acrescentado pela jurisprudência do STJ à aplicação do art. 285-A, a saber: o entendimento do juízo de origem deve estar em conformidade com a orientação pacífica de Tribunal Superior ou do Tribunal local a

²⁷ LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 250.

²⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria da. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2. 9. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2014, p. 396.

²⁹ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 55. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 517-519.

que esteja vinculado, não bastando à decisão apoiar-se na jurisprudência do STJ, uma vez que é também preciso que não se encontre em contrariedade com o entendimento do Tribunal de origem (necessidade de “dupla conformidade”).

O autor assevera que a aplicação do art. 285-A do CPC presta-se unicamente à rejeição da demanda, e jamais ao seu acolhimento, eis que, na hipótese de rejeição, desimporta qualquer certeza acerca da situação fática alegada pelo proponente da ação; o julgamento liminar de improcedência aproveita unicamente ao demandado, eliminando-se, na lição do autor, “pela *res iudicata* qualquer possibilidade de extrair o promovente alguma vantagem do pedido declarado sumariamente improcedente”³⁰. Atenta-se, também, para o seguinte: como a análise se limita à questão de direito na sucessão de causas análogas, pouco importa, para a aplicação do instituto sob análise, que o suporte fático deduzido pelo demandante em sua exordial seja verdadeiro, pois tal questão não alteraria o resultado negativo do provimento judicial, isto é, mesmo que os fatos alegados fossem confirmados pelo conjunto probatório, a improcedência do pedido, a par disso, seria inarredável.

Tal doutrinador alerta, de outra banda, que, caso ao juízo também fosse possível decidir *prima facie* o mérito para julgar procedente a demanda, nunca seria capaz de decidir que a causa se limita à questão de direito, visto que todo direito é proveniente de um fato (*ex facto ius oritur*), de tal sorte que não poderia chegar a qualquer conclusão no sentido da incontrovérsia dos fatos lastreadores da pretensão autoral, sem antes oportunizar a manifestação do demandado – isso porque a reação do réu, diante do conjunto fático sustentado pelo autor, não pode ser prevista. Assim, esclarece que a redução da demanda à questão exclusivamente de direito seria impossível na hipótese de pronunciamento judicial em favor do requerente, motivo pelo qual o art. 285-A somente admite a resolução liminar do mérito de demandas repetitivas em se tratando da improcedência do pedido, caso em que cabe restringir o julgamento à questão de direito, sem que se cause prejuízo ao requerido ao deixar de questionar-lhe quanto ao cabimento do suporte fático alegado na inicial. Frisa, ainda, que, não aproveitando ao réu a questão no plano do direito, o afastamento de antemão da pretensão autoral não lhe causa prejuízo jurídico, razão por que se torna prescindível sua citação.

³⁰ Idem, p. 519.

O professor ressalta, ademais, que a questão de direito trazida à baila na nova causa deve corresponder com exatidão àquela enfrentada na decisão anterior, pois as demandas deverão ser idênticas em relação ao pedido e à causa de pedir: sendo a tese de direito idêntica, porém com diversa pretensão, inexistente identidade entre os casos examinados; sendo o pedido igual em ambas as ações, porém com divergência quanto ao suporte fático a embasá-lo, também inexistente identidade de causas suficiente a atender ao requisito do art. 285-A. O único aspecto em que não se exige correspondência entre os feitos diz respeito às partes componentes do litígio, uma vez que uma mesma demanda, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir seria afastada da apreciação do Poder Judiciário pelos institutos da litispendência ou da coisa julgada (arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º³¹, e 267, V³², do Código de Processo Civil ainda vigente).

O artigo preconiza que o julgamento *prima facie* de improcedência dos processos seriados dê-se a partir da reprodução dos termos da decisão prolatada previamente, isto é, da transcrição do teor da sentença anteriormente proferida, cujas razões se passará a adotar; o autor leciona que incorre, entretanto, tal reprodução, sempre que for necessário ao juízo, com vistas à denegação da nova pretensão, formular colocações fáticas e jurídicas diversas daquelas constantes do julgado paradigma para adaptar o desfecho da novel causa à conclusão da decisão anterior. Assim, conclui, destacando que:

³¹ Art. 301, CPC. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

³² Art. 267, CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

“(...) não se pode exigir identidade de causas ou ações, mas apenas de “casos”. Se as causas fossem idênticas, teriam de reproduzir partes, pedidos e causas de pedir. Ter-se-ia litispendência ou coisa julgada, o que provocaria extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 301, §§ 1o, 2o e 3o, c/ c art. 267, V). A identidade, portanto, que se reclama, para aplicar o art. 285-A, localiza-se no objeto da causa, isto é, na questão (ponto controvertido) presente nas diversas ações seriadas.”³³

Adiante, Wambier e Talamini³⁴ aduzem que, quando o magistrado ou a magistrada observar que, em demandas análogas, já decidiu que a pretensão ventilada no processo sobre o qual se debruça não merece acolhimento, a lei dispensa-lhe de ordenar a citação do requerido, ao permitir que decida o mérito causal antecipadamente; torna-se inarredável, porém, “que demonstre fundamentadamente que há homogeneidade entre o caso anterior e o ora decidido, de modo a justificar-se a aplicação dos motivos antes adotados para a solução do litígio então em exame”. Salientam, todavia, que a exigência opera-se acerca da identidade de casos, ou seja, de objetos entre as causas, e não de ações, pois causas absolutamente idênticas configurariam os institutos da litispendência ou da coisa julgada, os quais seriam hipóteses de extinção do feito sem análise meritória.

Aprofundando-se no tema, em relação ao requisito da identidade de casos, Ruy Z. Rodrigues³⁵ atenta para o fato de que, com efeito, trata-se de similaridade: não se exigem causas literalmente idênticas, pois a norma perderia seu sentido se assim fosse (resolvendo-se o novo processo pelos institutos da litispendência ou da coisa julgada); nem mesmo são necessárias causas de pedir idênticas, uma vez que a causa de pedir, a teor do art. 282, III, do CPC³⁶, compõe-se dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, de modo que as demandas precisariam ter origens fática e jurídica comuns; assim, o autor interpreta a norma, entendendo que “casos idênticos”, em verdade, sejam casos com similares causas de pedir, o que configura

³³ Ibidem, p. 519.

³⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Vol. 1. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 361-362.

³⁵ RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações Repetitivas: Casos de Antecipação de Tutela sem o Requisito de Urgência**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 155-161.

³⁶ Art. 282, CPC. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

a repetitividade das demandas, importando apenas o núcleo da decisão prévia a ser aplicada no novo caso repetitivo. O doutrinador considera, também, importante observar que a decisão prévia, que se busca reproduzir no feito em exame, seja atual e adequada ao contexto histórico e social da nova demanda, não se devendo adotar precedentes arcaicos e ultrapassados, ainda que esses não estejam propriamente em conflito com a literalidade da lei vigente, pois é cediço que a jurisprudência, ao interpretar as normas jurídicas, acompanha os avanços da sociedade em que está inserida e se atualiza constantemente.

Em prosseguimento, o professor assevera que a lei exige que a questão controversa seja exclusivamente de direito, questionando, entretanto, como poderia haver controvérsia quanto aos fatos alegados na exordial, se o julgamento de improcedência *prima facie* se dá sem a oitiva do réu, o qual somente poderia controvertê-los ao se defender. A questão, nesse ponto, é explicada pelo autor a partir da lógica do convencimento formal: o juízo não precisa se preocupar com a demonstração da veracidade do conjunto dos fatos alegados pelo demandante, pois, ainda que esse seja tomado como verdadeiro, a decisão será de improcedência, de tal modo que o julgamento dar-se-á em favor do réu antes mesmo que ele precise controvertê-los, ficando suprida tal necessidade. Quanto às excepcionalidades, adiante, leciona que se deve ter especial cautela ao combinar os dispositivos do artigo sob análise e do parágrafo primeiro do artigo 518³⁷, ambos do CPC, haja vista que o segundo permite ao juízo negar seguimento à apelação, quando a decisão recorrida conformar-se ao conteúdo de súmula das Cortes Superiores; isso porque tal aplicação cominada de regras tem o condão de perpetuar injustiças, caso o enunciado em que se basear a decisão esteja em descompasso com as mudanças sociais ou com a interpretação atual adequada do ordenamento jurídico, merecendo ser objeto de cancelamento.

Ao lançar os olhos sobre o tema do requisito que diz respeito à jurisprudência formada no bojo do mesmo juízo apreciador do novo caso repetitivo, o doutrinador orienta que a exigência de decisões prévias em casos idênticos faz surgir algumas

³⁷ Art. 518, CPC. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1o O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

questões, como o número de precedentes necessários, a possibilidade de julgar liminarmente improcedente um feito com base nas decisões das Cortes Superiores, no lugar de julgados do próprio juízo prolator da sentença, quando inexistentes esses últimos, ou o cabimento da improcedência *prima facie* embasada em julgados emitidos pelo próprio juízo, porém em dissonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, ou mesmo cristalizado em enunciados de súmulas, dos tribunais superiores. Ao intentar responder tais questionamentos, o autor propõe, desde logo, a solução da dúvida mais extrema: não lhe parece cabível que o juízo singular aplique o julgamento liminar de improcedência do pedido quando tal decisão dê-se em contrariedade às posições consolidadas pelos órgãos jurisdicionais superiores, uma vez que isso representaria confronto com a própria razão de ser do instituto, que, nas palavras do doutrinador, é “instrumento de gestão de repetitividades”³⁸, lastreado no princípio da celeridade processual, e tal hipótese configuraria uma “incompatibilidade funcional”³⁹; em relação à quantidade de julgados prévios, necessários à utilização do mecanismo do art. 285-A do CPC, o professor assevera que mais interessa a consolidação do entendimento adotado no juízo do que o número de sentenças propriamente dito, porém adverte que o dispositivo vem, em sua literalidade, escrito no plural, de forma tal que não seria recomendável basear-se em precedente único, salvo se esse estiver em harmonia com entendimento jurídico da norma consolidado previamente pela jurisprudência dos tribunais; por fim, quanto à possibilidade de se embasar o novo julgamento, de improcedência liminar, em precedentes unicamente do mesmo juízo, inexistindo posição jurídica consolidada, o autor não vê óbice ao cabimento de tal modalidade decisória, haja vista que os requisitos são atendidos e a finalidade da celeridade também o é.

Fernanda G. Pinto⁴⁰, por sua vez, abordando a ideia de que a aplicação de tal instrumento, para que seja efetivamente célere e econômico, deva-se dar em conformidade com o entendimento jurídico pacificado dos tribunais superiores acerca da matéria em questão, a autora assim afirma, *ipsis literis*: “A liberdade do juiz, para que seja considerada democrática, não se confunde com o arbítrio judicial, nem com

³⁸ Idem, p. 161.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ PINTO, Fernanda Guedes. **As Ações Repetitivas e o Novel Art. 285-A do CPC: Racionalização para as Demandas de Massa**. Revista de Processo, v. 32, n. 150. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ago. 2007, p. 128-141.

o imobilismo prejudicial aos jurisdicionados, manifestado pela obsessão conservadora por posições superadas (“teimosia judicial”)⁴¹. Destaca, ainda, que as cortes superiores dão a derradeira interpretação do Poder Judiciário quanto às normas integrantes de nosso ordenamento jurídico, de modo a dirimir controvérsias e pacificar visões divergentes, sendo prudente aos juízos de origem alinharem-se a elas, em nome da segurança jurídica.

Em relação aos pressupostos necessários à utilização desse mecanismo acelerador do julgamento de improcedência, a advogada faz as seguintes correções: i) por nascer do fato o direito e por serem eles inseparáveis por completo, trata-se de questão predominante ou preponderantemente de direito, e não única ou exclusivamente de direito; ii) casos idênticos não se confundem com causas idênticas, eis que essas ensejariam coisa julgada ou litispendência, cuidando-se, então, de similitude ou similaridade de causas; iii) para que se adote decisão anterior, do próprio juízo, não basta mencioná-la no novo julgado, sendo forçosa a reprodução de seu teor no corpo da sentença; iv) o precedente deve provir do mesmo juízo, desvinculado da pessoa do julgador, sendo, assim, defesa a reprodução dos termos de decisão proferida em órgão jurisdicional diverso, no qual tenha atuado o magistrado sentenciante; v) a técnica também seria aplicável para o julgamento parcial de improcedência, antecipando-se a resolução, no mérito, da parcela do pedido que se amolda aos demais requisitos da norma, e prosseguindo-se a lide corriqueiramente em relação ao restante.

Finalmente, em igual sentido, Ernane F. dos Santos⁴² assevera que não basta fazer referência à sentença anterior que será adotada, sendo necessário reproduzir seus termos para cumprir o requisito legal necessário quanto à fundamentação da nova decisão. Ademais, atenta para a exigência de que a sentença paradigma provenha do mesmo juízo, enquanto órgão jurisdicional, e não do mesmo juiz, sendo desnecessária a identificação pessoal do julgador, uma vez que ambos não se confundem.

⁴¹ Idem, p. 129.

⁴² SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As Reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 148.

1.4 PROCEDIMENTO E RECURSO

Sinala-se, em primeiro, que Theodoro Jr.⁴³ defende a aplicação analógica, em favor do réu, da regra do § 6º do art. 219 do CPC⁴⁴, que em diversa situação de decisão liminar de improcedência do mérito da demanda, fundamentada na decretação, de ofício, do implemento da prescrição, prevê que o escrivão deva comunicar ao demandado o resultado do julgamento proferido em seu favor, sem que esse fosse sequer chamado aos autos. Tal intimação ao beneficiado pela sentença emitida justifica-se em razão do manifesto interesse que possui em direção à solução do litígio que integra como parte e, também, para que, tendo conhecimento da coisa julgada, possa valer-se de tal exceção, se o demandante aforar, novamente, tal causa perante o Judiciário.

Sustenta, ainda, o doutrinador que tal decisão de improcedência *prima facie*, nos termos do art. 285-A do CPC, é uma sentença, em que pese tenha sido prolatada na ausência do demandado, de tal sorte que o recurso apropriado para atacá-la seja o de apelação; seu procedimento, contudo, sofre algumas alterações, em virtude das particularidades dessa modalidade de julgamento: há a possibilidade de retratação pelo juízo emissor do julgado, consoante permissivo do § 1º do artigo sob análise, no interregno de cinco dias, em que é possível reformar o *decisum* liminarmente proferido, prosseguindo o processo com a citação do réu para defesa, ou confirmá-lo, caso em que a citação do requerido dar-se-á com vistas à apresentação de contrarrazões à insurgência do autor, com o consecutivo encaminhamento dos autos à instância superior para julgamento.

O autor entende que a decisão do Tribunal pode negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença de origem, entretanto não poderia reformá-la,

⁴³ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 55. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 519-520, 811-812.

⁴⁴ Art. 219, CPC. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

pois não seria possível adentrar no mérito da demanda para apreciar o pedido sem causar ofensa ao contraditório, uma vez que ainda não se oportunizara, ao réu, o direito de responder à ação; assim, em se tratando da hipótese de haver necessidade de esclarecimento de pontos controvertidos da demanda, a solução apontada seria a anulação ou a cassação do provimento de primeiro grau, para que o feito retorne à origem e lá prossiga com seu curso padrão, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que haja defesa do réu, dilação probatória e solução das questões pendentes.

Quanto à possibilidade legal do juízo reconsiderar a decisão proferida, o doutrinador leciona que a hipótese *sub ocellis* é excepcional; a atividade julgadora do juízo termina com a publicação da sentença, o qual não mais poderá modificá-la, exceto se existir erro material ou de cálculo no julgado, ou se alguma das partes interpuser embargos declaratórios, postulando que se corrija eventual omissão, obscuridade ou contradição nos termos da decisão proferida (arts. 535⁴⁵ e 463⁴⁶, CPC). O conteúdo do *decisum*, entretanto, exige que as partes manejem recurso de apelação, ou que se trate de hipótese de remessa oficial ao Tribunal de segundo grau para reexame necessário, casos em que tal órgão julgador será competente para proceder ao exame dos fundamentos da sentença, mantendo-a hígida, em caso de não-conhecimento ou conhecimento e desprovimento do recurso, ou alterando-a, em caso de seu conhecimento e provimento; assim, o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo pleno, bem como a remessa oficial, o que confere ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior o exercício da competência para revisão da sentença proferida em primeiro grau.

Existem, contudo, hipóteses restritas, como aquela estudada no presente capítulo, nas quais o Código de Processo Civil confere ao juízo de origem a possibilidade de revisão da própria decisão (art. 285-A, § 1º), quando da apresentação do recurso de apelação, no prazo de cinco dias, de modo a obstar a imediata transferência da competência para julgamento ao órgão julgante de

⁴⁵ Art. 535, CPC. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

⁴⁶ Art. 463, CPC. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.

segunda instância, a qual ocorrerá tão-somente se, implementada tal possibilidade, o juízo *a quo* entender por não se retratar, não reformando os termos da decisão que julgou liminarmente improcedente a demanda. Cumpre salientar que, caso se opere a retratação pelo juízo singular, a apelação perderá seu objeto, não havendo remessa ao Tribunal de segundo grau para julgamento do recurso, e prosseguindo-se o feito na origem, com o chamamento do réu ao processo para, querendo, defender-se.

Em posição parcialmente divergente, Lunardi⁴⁷ reforça que, caso o autor insurja-se contra a decisão do artigo 285-A, do CPC, cabe o juízo de retratação, para a manutenção da sentença ou para sua reforma, com o prosseguimento do feito (§ 1º), entendendo que isso está de acordo com o princípio da cooperação entre o juízo e as partes; se a sentença for mantida, o réu é citado para contra-arrazoar o recurso (§ 2º). É possível ao Tribunal de segundo grau: a) manter a sentença; b) cassá-la, por não vislumbrar o atendimento de todos os requisitos legais para tal modalidade de julgamento, e determinar que o feito prossiga em primeiro grau; c) anulá-la, caso não considere os elementos presentes nos autos suficientes para formar convicção no sentido da improcedência liminar do pedido, determinando o seguimento do feito em primeira instância; ou mesmo, d) decidir o mérito da demanda, se entender pela aplicação da Teoria da Causa Madura a teor do artigo 515, § 3º, do CPC⁴⁸.

Por sua vez, Gonçalves⁴⁹ giza que, em havendo julgamento liminar de improcedência, nos termos do art. 285-A, o requerente pode interpor recurso de apelação, no prazo de uma quinzena, a partir do qual será oportunizado ao julgador, no prazo de quinquídio, a faculdade do juízo de retratação. Essa é uma hipótese de apelação com efeito devolutivo diferido, uma vez que permite ao juízo reconsiderar

⁴⁷ LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 251.

⁴⁸ Art. 515, CPC. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 4o Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

⁴⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

aquilo que decidira e retratar-se; outra hipótese é a do art. 296⁵⁰, que autoriza fazê-lo, no prazo de 48 horas, nos casos de indeferimento da exordial. Tais apelações, entretanto, são distintas: a apresentada em razão do indeferimento da petição inicial (hipóteses do art. 295, CPC⁵¹), e que resulta na extinção do feito sem resolução de mérito, ou com resolução, se reconhecidas a prescrição ou a decadência (inc. IV), subirá imediatamente ao tribunal de segundo grau, se o juízo não se retratar da decisão proferida, onde o recurso será apreciado sem que tenha havido contraditório no processo (salienta o autor que, ainda que a instância superior afaste o fundamento que culminou no indeferimento da exordial, é possível ao demandado invocá-lo outra vez, e o juízo poderá reexaminá-lo, à luz do contraditório); caso o órgão julgador de segundo grau dê provimento à apelação do autor, a sentença será anulada, baixando os autos, para que o juízo de origem dê prosseguimento ao feito, com a determinação do chamamento do réu ao processo. No caso da improcedência liminar do pedido, contudo, havendo recurso de apelação pelo autor, e inexistindo reconsideração por parte do juízo, o demandado será citado para contra-arrazoar o recurso, de tal sorte que, quando da chegada do processo à superior instância para apreciação, o contraditório terá sido oportunizado ao demandado, o qual poderá ter sido ouvido, caso tenha-se manifestado devidamente no prazo legal.

No julgamento do recurso, o autor entende que o tribunal poderá optar: a) pela manutenção da decisão *in limine* de improcedência proferida em primeiro grau, caso entenda que tenha sido escorreita; b) por sua anulação, se entender que a matéria não é única e exclusivamente de direito, havendo questões fáticas pendentes de

⁵⁰ Art. 296, CPC. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

⁵¹ Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5o);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

análise, a serem debatidas e comprovadas em primeiro grau; c) por sua reforma, julgando pela procedência total ou parcial do mérito da ação, quando a matéria, mesmo que exclusivamente de direito, em sentença de improcedência, tenha sido decidida equivocadamente. Não seria possível ao requerido, no entendimento desse professor, sustentar que a decisão de acolhimento do pedido teria atentado contra o contraditório, eis que teve oportunidade, em contrarrazões, de oferecer contraponto às questões de direito trazidas à baila pelo requerente. Com o trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido autoral, proferida liminarmente, sem que tenha sido interposto recurso de apelação pelo demandante, segundo o doutrinador, dever-se-á notificar o demandado, para que tenha ciência de que foi proposta ação contra si, a qual foi julgada improcedente de plano, e de que tal sentença já se encontra revestida pela autoridade da coisa julgada material, uma vez que, sem tal procedimento, o réu sequer teria meios para tomar conhecimento da existência de coisa julgada operada em seu favor.

Destaca, também, Gonçalves⁵² que, de regra, a apresentação do recurso de apelação não permite que o juízo *a quo* se retrate, existindo apenas dois casos em que se pode fazê-lo: i) na sentença que indefere a petição inicial (art. 296), havendo 48 horas para reconsiderar; é a hipótese em que o juízo resolve o feito antes mesmo do chamamento do réu ao processo, sem exame de mérito na maior parte dos casos, porém com sua resolução, se a causa de extinção for o reconhecimento da prescrição ou da decadência; ii) na sentença (art. 285-A) que julga liminarmente improcedente o pedido, sem que se ouça o réu, por já haver decisões daquele juízo no mesmo sentido, em casos idênticos; nesse caso, deduzida a apelação, o juízo pode reconsiderar o *decisum*, no prazo de cinco dias. É prescindível a manifestação expressa do juízo caso a opção seja no sentido da manutenção da decisão, uma vez que a simples determinação de remessa do feito ao tribunal de segundo grau para julgamento, na hipótese do art. 296, ou a determinação de citação do réu para contrarrazoar a apelação, na hipótese do art. 285-A, indicam que o juízo está mantendo a sentença recorrida.

⁵² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

A *contrario sensu*, Santos⁵³ entende que, em caso de insurgência autoral, mesmo que o réu não responda à citação, não se poderia considerá-lo revel nem decidir em seu desfavor, uma vez que a questão em exame deve ser exclusivamente de direito; ademais, o doutrinador desaconselha a aplicação da técnica do julgamento de improcedência *prima facie* nas demandas sujeitas ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC⁵⁴, pois haverá, obrigatoriamente, recurso, citação da contraparte e oportunidade de defesa, de modo que não se poderia esperar que o feito fosse encerrado com tal sentença, reduzindo-se sua utilidade.

Por derradeiro, Pinto⁵⁵, acrescenta que, não havendo recebimento da apelação do autor, deduzida em face da sentença liminar de improcedência, com fulcro no artigo 518, § 1º, do CPC, por estar o ato judicial em consonância com súmula do STF ou do STJ, o recurso cabível dessa decisão é o agravo de instrumento, a teor do artigo 522 do CPC⁵⁶ vigente, seja para sustentar que a súmula referida não se aplica ao caso em questão, seja para postular a revisão do verbete, oferecendo novos fundamentos relevantes (salienta-se, contudo, nesse último caso, que existe risco de condenação por litigância de má-fé, caso se identifique intenção de protelar o feito). Sobrevindo tal recurso, o réu será citado para contrarrazoá-lo, no prazo de dez dias; se provido, será novamente chamado, para, em quinze dias,

⁵³ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As Reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 148-149.

⁵⁴ Art. 475, CPC. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

⁵⁵ PINTO, Fernanda Guedes. **As Ações Repetitivas e o Novel Art. 285-A do CPC: Racionalização para as Demandas de Massa**. Revista de Processo, v. 32, n. 150. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ago. 2007, p. 148-157.

⁵⁶ Art. 522, CPC. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

responder à apelação, cuja admissibilidade terá sido reconhecida e cujo seguimento, conseqüentemente, haverá sido inobstado.

1.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A seguir, passa-se à apreciação do entendimento exarado pela jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, acerca do correto emprego, na prática forense, do método de julgamento objeto do presente estudo, trazido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que introduziu o artigo 285-A no Código de Processo Civil ainda atualmente vigente, para permitir a declaração liminar da improcedência do pedido, resolvendo-se, no mérito, a ação, sem que haja o chamamento dos componentes do polo passivo ao processo.

1.5.1 Requisito da Dupla Conformidade

No Informativo de Jurisprudência nº 524, de 28 de agosto de 2013, destacou-se a tese jurisprudencial firmada pela Terceira Turma do STJ, acerca do artigo 285-A, do CPC vigente, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC CONDICIONADA À DUPLA CONFORMIDADE.

Não é possível a aplicação do art. 285-A do CPC quando o entendimento exposto na sentença, apesar de estar em consonância com a jurisprudência do STJ, divergir do entendimento do tribunal de origem. Isso porque, se o entendimento constante da sentença não for o mesmo do tribunal local, eventual apelação interposta será provida e os autos retornarão ao juízo de primeiro grau para processamento e julgamento da ação. Assim, ao invés de acelerar o trâmite processual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, na verdade estaria atrasando o encerramento da ação. Nesse diapasão, deve-se reconhecer que o disposto no art. 285-A do CPC fundamenta-se na ideia de que a improcedência liminar somente está autorizada quando a tese jurídica trazida para julgamento estiver tão amadurecida que a sua discussão, naquele processo, seja dispensável. Ressalte-se que a mencionada dispensabilidade somente é verificada pela unidade de entendimento entre a sentença de improcedência, o tribunal local e os tribunais superiores. Precedentes citados: REsp 1.279.570-MG, Segunda Turma, DJe de 17/11/2011. REsp 1.225.227-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/5/2013.

Aponta-se, aqui, a necessidade de alinhamento entre a visão do juízo singular e do tribunal de segunda instância, bem como a dos superiores, acerca da matéria sob discussão, uma vez que a decisão liminar de improcedência do pedido, proferida em notória dissonância com o entendimento das Cortes de grau superior, não cumpre sua função precípua, de acelerar o trâmite processual, pois a previsível interposição de recurso para alterar o resultado da demanda acabaria por submetê-la a deslinde ainda mais longo que o de praxe. Em outras palavras, a sentença de improcedência *prima facie*, quando emitida em confronto com o entendimento jurídico dos órgãos judiciais capazes de cassá-la ou de reformá-la, torna-se inútil, isso porque a possibilidade de prosperar é demasiado remota, podendo-se implementar somente em caso de ausência de recurso do autor – o qual, se estiver ciente da jurisprudência da corte superior, é pouquíssimo provável que deixe de recorrer – ou de não conhecimento da apelação interposta, por falta de preenchimento de algum dos requisitos de admissibilidade do recurso.

O primeiro precedente citado foi o Recurso Especial número 1.279.570/MG, decidido aos 12.11.2011, pela Segunda Turma do STJ (Ministro Mauro Campbell Marques como Relator), restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONTRÁRIA À ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Deve ser afastada a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil quando o entendimento do juízo de Primeira Instância estiver em desconformidade com orientação pacífica de Tribunal Superior ou do Tribunal local a que se encontra vinculado.

2. Precedente: REsp 1109398/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1.8.2011.

3. Recurso especial não provido.

A ementa do segundo precedente mencionado, REsp nº 1.225.227/MS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, aos 12.06.2013, em consonância com o anterior, quanto à ideia de ser precisa a dupla conformidade para haver efetiva aceleração do deslinde processual, é a doravante colacionada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Sentença de improcedência proferida com fulcro no art. 285-A do CPC que, embora esteja em consonância com a jurisprudência do STJ, diverge do entendimento do Tribunal de origem.
2. O art. 285-A do CPC constitui importante técnica de aceleração do processo.
3. É necessário, para que o objetivo visado pelo legislador seja alcançado, que o entendimento do Juiz de 1º grau esteja em consonância com o entendimento do Tribunal local e dos Tribunais Superiores (dupla conforme).
4. Negado provimento ao recurso especial.

À vista do exposto, resta evidente que a aplicação do dispositivo em estudo, pelo Superior Tribunal de Justiça, não se opera exatamente em sua literalidade, eis que o artigo não dispõe a necessidade de haver convergência entre o entendimento do juízo singular e o de seus tribunais superiores para que seja cabível a aplicação da técnica do julgamento de improcedência *prima facie*, sendo a regra entendida teleologicamente, ou seja, com vistas à finalidade por ela almejada, de agilização do processo e de dispensabilidade da execução de atos processuais supérfluos. O requisito ora abordado nada mais é que construção jurisprudencial, tendo-se em vista que tal exigência não proveio da lei, mas de sua interpretação pelos órgãos judiciais aplicadores da norma; no Novo CPC, por sua vez, a matéria vem tratada mais minuciosamente, tendo sido contemplada a necessidade de emparelhamento da tese jurídica com o entender dos tribunais superiores, para que se torne aplicável o instituto da improcedência liminar do pedido ao caso examinado.

1.5.2 Prescindibilidade da Juntada de Cópias da Decisão Paradigma

Na edição de número 481 daquele mesmo periódico, de 15 a 26 de agosto de 2011, a mesma Terceira Turma do STJ já havia resolvido o seguinte:

CÓPIA. SENTENÇAS ANTERIORES. DISPENSABILIDADE. ART. 285-A DO CPC.

In casu, a ação de cobrança foi julgada improcedente na origem e o TJ deu provimento a apelo não para reformar a sentença e sim para anulá-la, tendo em vista um vício de procedimento. Aquele tribunal argumentou que o art. 285-A do CPC exige, implicitamente, que o juiz não apenas transcreva as sentenças proferidas anteriormente que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, como, ainda, providencie a juntada de cópias dessas sentenças para que se verifique a coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. Neste Superior Tribunal, entre outras considerações, o Min. Relator ressaltou que a exigência acessória de que sejam juntadas as cópias das sentenças quando já houve a transcrição do seu conteúdo depõe contra os princípios da celeridade e economia

processual, que serviram justamente de inspiração da lei. E que a interpretação da norma realizada pelo tribunal de origem evidencia uma desconfiança injustificada quanto à honestidade argumentativa do magistrado sentenciante. Esse entendimento foi acompanhado pelos demais ministros, que deram provimento ao REsp e determinaram o retorno dos autos ao tribunal a quo a fim de que, dispensada a apresentação de cópia das sentenças, processe e julgue o recurso de apelação como entender de direito. REsp 1.086.991-MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/8/2011.

Nesse caso, afirma-se a desnecessidade de serem acostadas aos autos cópias da sentença que o juízo adota para julgar liminarmente improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC em vigor, bastando a reprodução do teor do julgado acolhido quando da proferição do novo *decisum*, em caso idêntico. Os julgadores entenderam que tal exigência evidenciaria excessiva desconfiança em relação ao juízo de origem, uma vez que ser-lhe-ia necessário comprovar cabalmente a existência de julgado prévio sobre o tema, bem como que restariam prejudicadas as finalidades célere e econômica da norma processual, em razão do dispêndio de tempo e de recursos necessários ao atendimento de tal requisito, o qual nem mesmo vem expresso no dispositivo legal, mas foi deduzido pelo tribunal de segunda instância.

O precedente apontado nessa edição do informativo foi o Recurso Especial nº 1.086.991/MG, de 06 de setembro de 2011, também da Terceira Turma do STJ, cuja ementa foi assim lavrada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.

1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.

2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.

3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu "mínimo necessário". A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.

4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os

princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.

5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.

6.- Recurso Especial provido.

Em tal decisão, resta esclarecido que a anexação de cópias da decisão reproduzida, quando do julgamento liminar de improcedência do pedido, a teor do artigo 285-A do CPC, para fins de conferência, não é exigência legal, sendo suficiente a mera transcrição dos termos da sentença anterior, de forma a revelar o entendimento adotado sobre a matéria em questão por aquele juízo. Embora considere que tal prática prestigie a ampla defesa e a publicidade dos atos processuais, o relator Ministro Sidnei Beneti considera, em seu voto, que a interpretação do dispositivo que a transforme em exigência à sua aplicação acaba por criar requisito não previsto em lei, e entende que ela “transborda os limites da exegese criativa, para configurar um ativismo judicial não autorizado”; ademais, o referido julgador conclui que “não se pode admitir como adequada uma interpretação da norma que vise a assegurar garantias maiores do que aquelas já estabelecidas em critério estatuído pelo próprio legislador como razoável”, especialmente nos casos em que tal atitude obste o atendimento dos princípios processuais da economia e da celeridade, que lastreiam a regra em comento, dando-lhe razão de ser, com base unicamente naquilo que denominou de “um injustificável preconceito contra a retidão de conduta dos magistrados”.

1.5.3 Vedação do Reexame do Conjunto Fático-Probatório

Nos termos da Súmula nº 7 do STJ, não se permite a revisão do acervo fático-probatório dos autos, razão pela qual essa corte superior não aprecia pretensão recursal no sentido da averiguação acerca do caso em análise tratar-se ou não de hipótese autorizadora da incidência do artigo 285-A, a permitir o julgamento liminar de rejeição do pedido; é esse o entendimento consubstanciado em diversos julgados, tendo sido o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de número 664.227/CE, da Segunda Turma, aos 16.06.2015, eleito a título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 285-A DO CPC. APLICÁVEL AO CASO. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE.

1. Recurso especial em que se discute a legalidade de decreto do Poder Executivo que fixa alíquotas diferenciadas de acordo com o risco para fins de contribuição ao SAT.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014.)

4. A pretensão da parte demandante se baseia na ilegalidade/inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção - FAP, questão eminentemente de direito. Hipótese em que o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ.

5. "Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar". (AgRg no REsp 1.460.694/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014.)

Agravo regimental improvido.

Os julgadores deixam claro que esbarra no impedimento da Súmula nº 7 a verificação do implemento, no caso concreto *sub ocellis*, dos requisitos necessários à correta implementação de tal modalidade decisória, conformando que, se o tribunal "a quo" entendeu tratar-se de demanda que se submete aos pressupostos do artigo 285-A do CPC, autorizando o julgamento liminar de improcedência do pedido, não cabe ao STJ reexaminar a causa para constatar seu preenchimento; por tal razão, prevalece, nesse aspecto, o entendimento do tribunal que julgou a apelação. A questão é que se faz necessária a apreciação de determinados elementos do feito, os quais desbordam à competência da Corte Superior, no julgamento de Recurso Especial para que se faça possível a aferição da presença de hipótese ensejadora da técnica decisória preconizada pelo artigo em apreço.

No bojo de seu voto, o relator Ministro Humberto Martins evidencia que descabe rever os prolegômenos fáticos do provimento judicial do tribunal de origem, ultrapassando seu entender, para examinar se seria ou não aplicável ao caso a

previsão do artigo 285-A do CPC vigente, haja visto que isso exigiria afastar a vedação cristalizada na Súmula nº 7 da própria corte.

1.5.4 Necessidade de Indicação dos Precedentes Adotados

Em relação ao cumprimento do requisito legal de apontamento da decisão paradigma reproduzida, tem-se o Recurso Especial de número 1.517.595/RS, da relatoria da Ministra Aussete Magalhães, julgado pela Segunda Turma do STJ, aos 23 de junho de 2015, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.

QUESTÃO DE FUNDO, RELATIVA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA, QUE POSSUI NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROLATADO EM 13/04/2011, APÓS A PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSUNTO, EM 25/08/2010, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, DO RESP 1.192.556/PE (REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 06/09/2010). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM, AO MANTER O INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, SOB O FUNDAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DA RESCISÓRIA, O FEZ COM SUPORTE NO ART. 285-A DO CPC. FALTA DE OBSERVÂNCIA, NO ENTANTO, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA QUE A AÇÃO RESCISÓRIA SEJA PROCESSADA.

(...)

III. Por outro lado, é certo que a Corte Especial do STJ, em reiterados julgados, vinha decidindo no sentido de que, em se tratando de matéria constitucional, não se aplica a Súmula 343/STF (REsp 155.654/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 23/08/1999; AgRg nos REsp 115.316/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25/08/2003; REsp 687.903/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 19/11/2009; REsp 953.174/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 01/07/2013). Ocorre que, em 22/10/2014, o Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada "a assertiva de que o Enunciado 343 da Súmula do STF ('Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais') deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de matéria constitucional". IV. Sobre a questão de fundo, antes de a Primeira Seção do STJ julgar, em 25/08/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.192.556/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/09/2010), havia divergência jurisprudencial acerca da incidência, ou não, do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, o que, nos termos da Súmula 343/STF, não autorizaria o cabimento de ação rescisória, por ofensa a literal dispositivo de lei, para a hipótese em que a decisão rescindenda houvesse sido proferida antes do julgamento do retromencionado Recurso Especial repetitivo, o que, entretanto, não é o

caso dos autos, no qual o acórdão rescindendo foi proferido em 13/04/2011, após a pacificação do entendimento do STJ sobre a matéria, em 25/08/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.

V. O Plenário do STF, ao julgar o RE 688.001/RS (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 18/11/2013), proclamou que é de natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral, a questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência.

VI. De fato, independentemente de ser infraconstitucional a questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, não incide, na espécie, a Súmula 343/STF, pois, à época em que foi prolatado o acórdão rescindendo (13/04/2011), o STJ já havia pacificado sua jurisprudência, sobre a questão de fundo, em sentido contrário ao acórdão rescindendo, desde o julgamento, em 25/08/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, do REsp 1.192.556/PE (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/09/2010). Em hipótese idêntica à dos presentes autos, aliás, a Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 373.784/RS (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 18/02/2014), considerou inaplicável a Súmula 343/STF e determinou que o Tribunal de origem prosseguisse no julgamento da Ação Rescisória.

VII. Nos presentes autos, ao manter o indeferimento liminar da petição inicial da Ação Rescisória, sob o fundamento da improcedência liminar da Rescisória, o Tribunal de origem indicou, como suporte legal para a extinção do processo, o art. 285-A do CPC. No entanto, deve ser afastada a aplicação do referido dispositivo processual, na espécie, seja porque não foi indicada qualquer decisão anterior, de indeferimento liminar de petição inicial de ação rescisória, em caso idêntico, seja porque o acórdão recorrido, ao considerar que a interpretação do § 19 do art. 40 da Constituição Federal influenciaria diretamente na interpretação do art. 43 do CTN, divergiu da orientação firmada, tanto pelo STF, quanto pelo STJ, no sentido de que a questão, em torno da incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, é de natureza infraconstitucional.

VIII. Recurso Especial provido, para determinar que a Ação Rescisória seja regularmente processada.

No precedente em exame, os ministros componentes da Segunda Turma do STJ afastaram a aplicação do artigo 285-A do CPC vigente ao feito em análise, decidindo ser incabível a rejeição *in limine* do pedido autoral, naquela ação rescisória, sem que se apresentasse decisão prévia daquele juízo, no mesmo sentido e em igual caso, e com entendimento convergente com aquele adotado pelo próprio STJ e pelo STF. *In casu*, restou reconhecido o descumprimento dos requisitos legais mínimos à incidência da norma estudada sobre o caso concreto em apreço, sem que se encontrasse, entretanto, óbice no Verbete nº 7 de tal tribunal; isso se deu em função da obviedade do desatendimento dos pressupostos legais de emprego do referido artigo, eis que salta aos olhos a completa ausência de indicação, no corpo do *decisum*, do suposto julgado anterior que se estaria reproduzindo naquele caso.

A relatora, em seu voto, asseverou, ainda, que deve haver coincidência entre o entendimento do juízo sentenciante, a respeito da matéria repetitiva, e a jurisprudência das instâncias superiores, para que seja efetiva a técnica de aceleração do processo objeto desse trabalho – principalmente em se tratando de medida excepcional, autorizada tão-somente na hipótese referida em lei, quando presentes, cumulativamente, todos os requisitos legais (matéria controvertida exclusivamente de direito, sentença de total improcedência já prolatada no próprio juízo em casos idênticos, e a reprodução do teor do julgado paradigma). No julgado ora indicado, foi afastado o cabimento da regra, tanto por não haver sido apontada decisão prévia, em caso idêntico, a ser então adotada e reproduzida, quanto por ter o *decisum* contrariado interpretação consolidada do STF e do STJ quanto à tese jurídica examinada.

Em idêntico sentido, traz-se à baila o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 297.427/MG, de 10 de setembro de 2013, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, em cujo julgamento a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou ser aferível, de plano, o descumprimento do requisito em tela, a partir da mera leitura do teor da sentença, no qual não constou referência a quaisquer decisões prévias, aptas a ensejarem a aplicação do artigo ora estudado, mediante a reprodução de suas razões de decidir. O relator asseverou que não se pode declarar liminarmente improcedente a ação, “sem reportar-se aos precedentes que autorizariam a prolação da sentença sem o contraditório prévio”. A ementa, sucinta, foi assim grafada:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE QUE O MAGISTRADO INDIQUE OS PRECEDENTES.

Segundo o tribunal a quo, o MM. Juiz de Direito julgou improcedente o pedido com base no art. 285-A do Código de Processo Civil sem reportar-se aos precedentes que autorizariam a prolação da sentença sem o contraditório prévio - conclusão que se extrai da leitura da sentença. Agravo regimental desprovido.

1.5.5 Excepcionalidade do Juízo de Retratação

Ao decidir o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de número 598.395/RJ, aos 16.06.2015, a Terceira Turma do STJ decidiu que o juízo de

retratação é hipótese excepcional, permitida somente nos casos previstos taxativamente em lei, consoante observa-se do teor da ementa em seguida colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. "RECONSIDERAÇÃO" DE SENTENÇA EXTINTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC. PRECEDENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA SENTENÇA PERMITIDO APENAS NAS HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 296 DO CPC) OU JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR (ART. 285-A DO CPC). ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA ALÍNEA PELA QUAL INTERPOSTO O ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, por força do art. 463 do CPC, uma vez publicada a sentença, ela apenas pode ser alterada para corrigir: i) inexatidões materiais; ii) erros de cálculo; e iii) os vícios que ensejam o provimento de embargos de declaração, na forma do art. 535 do CPC. Precedentes.

2. O juízo de retratação da sentença apenas tem lugar nos casos de: i) indeferimento da inicial, na forma do art. 296 do CPC; ou ii) improcedência liminar, nos termos do art. 285-A do CPC. Eventual error in procedendo ou error in judicando na sentença apenas pode ser corrigido por meio do recurso de apelação.

3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Do decisum em comento, depreende-se que a sentença torna-se definitiva assim que publicada, ressalvados apenas os casos excepcionalmente enumerados na legislação processual civil em vigor, quais sejam, para os fins de: i) retificação de erros materiais ou de cálculo; ii) sanação de omissão, de contradição ou de obscuridade, se interpostos e acolhidos embargos de declaração; iii) retratação do indeferimento da petição inicial ou da improcedência liminar do pedido. Nas demais hipóteses, a correção dos termos do julgado somente se dará a partir da insurgência da parte interessada, via recurso de apelação, ou pela previsão legal de reexame necessário, casos em que a corte superior a que estiver vinculado o juízo singular prolator da sentença será competente para revê-la, em detrimento dele próprio.

O relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao votar, esclareceu que, ainda que haja erro evidente na decisão proferida, seja ele de procedimento ou de julgamento, não pode o juízo prolator endireitá-la após publicá-la se não estiver diante das hipóteses de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 296, ou de

improcedência liminar da demanda, nos termos do art. 285-A, ambos do CPC, únicas espécies de provimento jurisdicional em que o diploma processual civil atual permite ao juízo singular o exercício do juízo de retratação.

1.5.6 Matéria Exclusivamente de Direito

Procede-se, adiante, à análise da decisão exarada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.087.375/MS, em 18.12.2014, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 285-A DO CPC. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 285-A do CPC não pode ser aplicado na hipótese em que a pretensão deduzida em juízo não se resume à análise de matéria unicamente de direito.

2. Não se tratando de matéria eminentemente de direito, impõe-se o processamento regular da demanda, com a citação da parte contrária, facultando-se, outrossim, a produção das provas previamente requeridas, desde que necessárias ao deslinde da controvérsia.

3. Ademais, há cerceamento de defesa se o magistrado julga antecipadamente a lide e conclui pela improcedência do pedido, por falta de provas do direito alegado, sem facultar a produção de provas previamente requerida pela parte.

4. Agravo regimental não provido.

Aqui, os ministros integrantes daquele órgão colegiado decidiram pela impossibilidade de haver julgamento *prima facie* de improcedência do pedido quando a matéria versada na demanda não for exclusivamente jurídica, uma vez que as matérias fáticas exigem dilação probatória, submetida ao crivo do contraditório, a qual só poderá ser implementada com o trâmite regular do processo, em seu procedimento corriqueiro, isto é, com a devida citação do demandado, para que se chegue, na sucessão de atos processuais, até a fase instrutória.

Em seu voto, o relator Ministro Rogério Schietti Cruz reconheceu a existência de cerceamento ao exercício do direito de defesa na hipótese de o julgamento antecipado de improcedência fundamentar-se na inexistência de comprovação do direito alegado, quando a produção de provas nem sequer tenha sido oportunizada

às partes, tratando-se de evidente contrassenso. O magistrado considerou que as questões de fato, sujeitas à comprovação, podem interferir no resultado final da demanda, motivo pelo qual merecem ser apreciadas; especialmente se o julgamento é fundamentado, precisamente, na ausência das provas, cuja produção não foi permitida.

No mesmo sentido, destaca-se o seguinte julgado da Primeira Turma do STJ, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, o Recurso Especial nº 1.443.992/RJ, de 18 de junho de 2014, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE FATO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O pedido inicial, qual seja, o de que a Recorrente deixou de receber parcelas devidas a título de 'quintos' e 'décimos', diz respeito à matéria de fato, não se sustentando a sentença proferida sem o contraditório regular, porque esta supõe matéria exclusivamente de direito.

Recurso especial conhecido e provido para anular o processo a partir da sentença.

1.5.7 Citação do Réu/Apelado e Fixação da Verba Honorária Sucumbencial

Ao decidir o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.224.326/RS, aos 08 de outubro de 2013, os ministros componentes da Primeira Turma do STJ o fizeram no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE NO ART. 285-A DO CPC. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DO CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

1. Segundo orientação firmada pela Primeira Seção (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES), não havendo rompimento do vínculo empregatício, observa-se a tese segundo a qual o acessório segue o principal, de modo que incide imposto de renda sobre os juros de mora quando a verba trabalhista a que vinculada, reconhecida em reclamação trabalhista, também sofrer a incidência do tributo.

2. "No caso de interposição de apelação pela parte autora em face de sentença de improcedência total do pedido, prolatada com base no art. 285-A do CPC, deve haver a citação do réu para oferecer contrarrazões, oportunidade em que ocorrerá a triangulação da relação jurídico-processual, sendo cabível a condenação em honorários nos termos do art. 20 do CPC" (REsp 1.117.091/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 3/11/11).

3. Agravo regimental do contribuinte não provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

No precedente em tela, os julgadores referiram a necessidade de citação do requerido para contra-arrazoar o recurso de apelação oferecido pelo autor, em face da sentença que julgou liminarmente improcedente a demanda, com fulcro no artigo 285-A do CPC, para que se angularizem os polos processuais. Afirmaram, também, a possibilidade de sobrevir condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, de acordo com os parâmetros preconizados pelo artigo 20⁵⁷ do mesmo diploma legal.

O relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, proferiu voto no sentido de que, havendo sentença de improcedência *prima facie* do pedido, via de regra, é incabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor da parte contrária, haja vista que ela sequer foi chamada ao processo para, querendo, oferecer sua defesa; sobrevindo, contudo, recurso do demandante contra tal decisão, o demandado será citado para deduzir suas contrarrazões de apelação, momento em que será formada a relação jurídico-processual, e a partir do qual passará a caber o arbitramento de honorários sucumbenciais em benefício da parte vencedora. O magistrado prudentemente observou, no entanto, que, se a parte sucumbente litigar ao abrigo dos auspícios da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária a que fora condenada, prescrevendo essa em um lustro, a teor da Lei nº 1.060/1950.

⁵⁷ Art. 20, CPC. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

2 A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO NOVEL CPC

O presente capítulo cuida de examinar, inicialmente, o tratamento do tema da improcedência *prima facie* da demanda no Novo Código de Processo Civil. Trata de analisar, outrossim, as novas hipóteses de cabimento do instituto em apreço, em oposição à sistemática anterior, bem como se pretende que seja sua aplicação prática e seu procedimento. Expõe, ainda, as principais críticas doutrinárias feitas à técnica decisória antecipativa em comento.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Novo Código de Processo Civil, aprovado em março do ano corrente, tem o início de sua vigência previsto para março de 2016, a teor do seu artigo 1.045⁵⁸; com esse advento, o artigo 285-A do CPC atual será revogado, assim como os demais dispositivos dele constantes, passando a ser o tema da improcedência liminar do pedido regrado pelo artigo 332 do Novo Diploma Processual Civil, assim insculpido:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em virtude disso, eminentes doutrinadores já se lançaram sobre o inédito texto legal, tecendo suas considerações e seus comentários acerca das normas por

⁵⁸ Art. 1.045, NCCPC. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

ele trazidas, como sói acontecer, e, acerca do artigo supracitado, cumpre destacar, nesse trabalho, algumas das mais ilustres manifestações.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁵⁹, inauguralmente, observaram que o, até então, Projeto de Novel CPC resguardou apenas as questões de ordem processual para o instituto do indeferimento da peça inicial, destinando à improcedência liminar do pedido todas as hipóteses relacionadas à resolução do mérito da ação. Hoje, um quinquênio mais tarde, em obra na qual foram acompanhados por Sérgio Cruz Arenhart⁶⁰, frisam que o artigo em exame confere ao juízo o poder de julgar liminarmente improcedente o mérito da demanda, isto é, de decidir em desfavor do demandante sem antes tomar a oitiva do demandado, dispensando o trâmite regular do feito. Ademais, noticiam o cabimento da decisão liminar de improcedência parcial da demanda, ou seja, do julgamento antecipado de improcedência somente de parcela do pedido, o que afirmam com base na cominação dos artigos 332 e 356⁶¹ do NCPC; tal hipótese era tida como incabível na sistemática do CPC anterior pela doutrina majoritária, consoante referido no Capítulo Primeiro.

Adiante, Mariângela Guerreiro Milhoranza e Luiz Augusto da Rocha Pires⁶² entendem que a finalidade de tal modalidade decisória seja acelerar o processo, em casos de manifesta improcedência. Tais autores enquadram o julgamento liminar de improcedência como hipótese de decisão antecipada e definitiva de mérito, capaz de formar coisa julgada material e de se sujeitar à ação rescisória e ao recurso de apelação, pela parte interessada.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Críticas e Propostas**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 115.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 352-354.

⁶¹ Art. 356, NCPC. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.)

⁶² MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PIRES, Luiz Augusto da Rocha. **Artigo 332, in Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015, p. 272.

Guilherme Rizzo Amaral⁶³, a seu turno, entretanto, considera assaz importante a modificação operada na lógica do instituto da rejeição liminar da demanda, pois, em seu ver, aquilo que antes era uma faculdade do juízo, agora se torna um dever, em virtude da previsão da norma dar-se no sentido de que o juízo proferirá sentença de improcedência liminar do pedido sempre que implementada, no feito, alguma das hipóteses enumeradas nos incisos do artigo 332 do NCPC – ao contrário do artigo 285-A do CPC vigente, o qual conferia tal espécie de julgamento como uma possibilidade. Os únicos casos, no entendimento do autor, em que a rejeição de plano do pedido segue como uma faculdade do juízo são os de verificação do implemento da decadência e da prescrição, podendo-se optar pelo prosseguimento normal do feito, com a oitiva do demandado e eventual dilação probatória.

Ao comparar o antigo e o novo tratamento do instituto ora estudado, Georges Abboud e José Carlos Van Cleef de Almeida Santos⁶⁴ referem que o julgamento *prima facie* de improcedência do mérito da demanda, na sistemática do CPC/1973, dava-se quando a matéria em controvérsia fosse apenas de direito e já se proferira decisão de improcedência total do pedido em casos idênticos, pelo próprio juízo, sendo-lhe permitido rechaçar, de plano, a pretensão autoral, mediante a simples reprodução do teor da sentença anterior; atentaram, também, para as críticas e elogios recebidos pela técnica do julgamento liminar de improcedência, advindos de diversos segmentos da doutrina jurídica, sendo aquelas em razão de entenderem haver inconstitucionalidade da norma por ofensa ao contraditório e à isonomia entre as partes, sejam esses por defenderem sua constitucionalidade, com vistas ao atendimento dos princípios da celeridade, da economia e da razoável duração processuais; referiram, ainda, às impropriedades técnicas constantes do dispositivo do artigo 285-A do CPC Buzaid, como a impossibilidade de haver controvérsia quanto à matéria abordada antes de sobrevir manifestação do demandado a respeito dela, ou a existência de questões que sejam pura e unicamente de direito, eis que permeadas pelo elemento fático. No bojo do Novo CPC, todavia, lecionam que o

⁶³ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 448.

⁶⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 854-855.

tema foi abordado de forma mais coerente e mais tecnicamente precisa, abandonando-se os termos controversos tão fortemente criticados e estabelecendo-se o cabimento de tal modalidade decisória em relação às demandas que prescindam de dilação probatória, apreciando-se, de plano, o mérito; outra diferença que apontam os autores, entre o regramento vigente da técnica em exame e sua nova orientação, é o fato de que tal modalidade de julgamento passa a ser um dever do juízo, e não mais uma faculdade, a ser exercido sempre que verificados seus requisitos de cabimento, em qualquer das hipóteses previstas.

Em sentido oposto, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior⁶⁵ defendem que, apesar do modo verbal em que é escrito o comando da norma, indicando que o julgamento liminar de improcedência da demanda seria um dever, e não uma faculdade do juízo, o juiz possui independência jurídica e pode decidir consoante sua liberdade de convencimento, desde que motivadamente, então continuar-se-ia diante de uma possibilidade. O casal de doutrinadores explica, também, que se trata de regra voltada à celeridade e à economia processual, que permite encerrar precocemente a demanda, sem o dispêndio do tempo e dos recursos ordinariamente necessários ao seu trâmite completo, nos casos em que já exista posição jurídica estabelecida na jurisprudência em contrariedade ao pedido do autor, ou quando ele já tiver decaído ou prescrito, sendo a questão puramente de direito e prescindindo da fase processual da instrução.

Acerca, entretanto, da possibilidade de sobrevir julgamento liminar de improcedência parcial, em caso de haver pedidos cumulados numa só petição inicial, os mestres concordam que é cabível ao juízo rejeitar, de plano, quanto ao mérito, parte dos pedidos, desde que identifique o implemento dos requisitos do artigo 332 do NCPC em relação a eles, e dê prosseguimento normal ao feito em relação aos demais, com o chamamento do requerido ao processo. Ainda, quanto ao cabimento da norma, asseveram que se cuida de regra geral e, assim sendo, aplicável a qualquer tipo de ação, em qualquer procedimento, inclusive naquelas de competência originária dos tribunais, como é o caso da ação rescisória.

⁶⁵ NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 908-913.

Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello⁶⁶ consideram estar-se diante de hipóteses autorizadoras do julgamento de improcedência do mérito, previamente ao chamamento do réu ao processo, em sua fase inicial. Segundo José Miguel Garcia Medina⁶⁷, finalmente, acrescenta-se que o juízo só deva lançar mão da técnica do julgamento *in limine* de improcedência do pedido quando isso se der em benefício do cidadão jurisdicionado, e não com vistas a vantagem própria ou do Poder Judiciário, meramente para a redução do acervo processual pendente, eis que a regra perderia seu principal fundamento, qual seja: a duração razoável do processo. Ao comparar o instituto na sistemática do CPC Buzaid e do Novo CPC, o qual ainda era um Projeto no momento da edição de sua obra, o autor atenta que se passa de uma hipótese de julgamento antecipado da lide para outras de julgamento imediato, de modo que, a partir de março de 2016, os fundamentos da sentença liminar de improcedência deixam de ser decisões prévias do próprio juízo, em casos análogos, para contemplarem a jurisprudência e determinados precedentes dos órgãos jurisdicionais de instância superior a que ele se vincula.

2.2 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

Em princípio, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni⁶⁸ elogiaram o fato de a rejeição liminar do pedido ter sido abordada de tal maneira a considerar a jurisprudência das cortes superiores, haja vista que o artigo proíbe expressamente que o julgamento de improcedência *prima facie* vá de encontro aos entendimentos sumulados do STJ e do STF; criticaram, contudo, o seguinte aspecto da regra, considerado bastante grave pelos autores: quanto ao requisito estabelecido acerca do entendimento das cortes superiores, a lei dispõe que ele deve estar sumulado ou ter sido proferido em resolução de casos repetitivos, o que implica que a improcedência liminar do pedido poder-se-ia dar em contrariedade aos demais

⁶⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 560.

⁶⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado: com Remissões e Notas Comparativas ao Projeto do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 285-288.

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Críticas e Propostas**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 115-117.

precedentes daquelas Cortes, como ações de viés constitucional ou de uniformização da interpretação legal, se tal entendimento não for exposto em súmula ou em decisão de demandas repetitivas.

Os mesmos professores, em nova obra, acompanhados de Sérgio Cruz Arenhart⁶⁹, referem que o novel diploma processual civil faz confusão quanto aos conceitos de precedente e de jurisprudência, bem como quanto às funções das chamadas Cortes Superiores, que seriam “cortes de interpretação e de precedentes”⁷⁰, e das Cortes de Justiça, as quais seriam, por sua vez, “cortes de controle e de jurisprudência”⁷¹, e assim explicam: “O precedente é um conceito material e qualitativo – diz respeito à completa apreciação dos argumentos que podem influir na solução da questão examinada e à autoridade de quem elabora as razões a partir de determinado caso”⁷². Em relação ao princípio do contraditório, outrossim, os doutrinadores defendem que a previsão excepcional acerca da possibilidade de haver juízo de retratação ou citação do demandado para deduzir contrarrazões, é suficiente ao seu exercício eficaz, quando da insurgência do autor, em face de tal decisão, por intermédio da apelação.

Nessa mesma esteira, manifestam-se Mariângela Guerreiro Milhoranza e Luiz Augusto da Rocha Pires⁷³, os quais defendem inexistir, aqui, ofensa ao contraditório, haja vista que o demandado vence a lide sem sequer ser necessário seu chamamento ao processo para deduzir suas razões, ou seja, sem que precise movimentar-se. Teresa Wambier, Maria Lúcia Conceição, Leonardo Ribeiro e Rogério de Mello⁷⁴ também não vislumbram afronta ao princípio do contraditório, preconizado pelo artigo 9º do NCPC⁷⁵, em virtude de o demandado ser beneficiado pela sentença

⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 352-354.

⁷⁰ Idem, p. 353.

⁷¹ Ibidem.

⁷² Ibidem.

⁷³ MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PIRES, Luiz Augusto da Rocha. **Artigo 332, in Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015, p. 272.

⁷⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 560-561.

⁷⁵ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

de improcedência liminar, porém repisam que a demanda deve ser passível de solução por intermédio de prova unicamente documental e pré-constituída.

Ao discutir a respeito da constitucionalidade do dispositivo ora em apreço com os doutrinadores Georges Abboud e José Carlos Van Cleef de Almeida Santos⁷⁶ consideram que as mais recentes alterações da legislação processual civil vêm priorizando a gestão processual das Cortes Superiores em detrimento do acerto de seus julgamentos, e, assim sendo, entende que a força vinculante que tal norma emprega a determinadas decisões desses órgãos dá-se inconstitucionalmente, uma vez que tal efeito não poderia ser atribuído em lei ordinária. Ao ver dos autores, tal vinculação exige previsão constitucional expressa, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando às garantias da independência funcional dos julgadores e da separação funcional de poderes, bem como, de certa forma, equiparando as súmulas simples às súmulas vinculantes, sem que se implementem as condições previstas no artigo 103-A da Constituição Federal⁷⁷. À vista disso, sugerem uma interpretação sistemática do NCPC, bem como a compreensão do artigo 332 conforme a Constituição Federal, conferindo às partes a oportunidade de se manifestarem a respeito da coincidência ou não entre a demanda que integram e os precedentes que se desejam invocar (em que pese inexista previsão expressa nesse sentido), de

⁷⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 858-860.

⁷⁷ Art. 103-A, CF. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

tal forma a contemplar o contraditório e evitar a prolação de decisão surpresa, vedada pelo artigo 10⁷⁸ do próprio Novo Código.

Bem assim, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior⁷⁹ afirmam que a norma do artigo 285-A do CPC Buzaid era falha, eis que, a teor do artigo 219⁸⁰ daquele diploma e do artigo 240⁸¹ do NCPC, é a citação válida que torna a coisa litigiosa, propiciando o surgimento da matéria convertida; no artigo 332 do Novel Código, tal defeito vem retificado, exigindo-se apenas que o pedido contradiga alguma das decisões elencadas nos incisos de tal artigo. Ainda assim, os mestres entendem que ambos os artigos são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, por afronta à isonomia, à legalidade, ao devido processo legal, ao direito de ação, à ampla defesa, ao contraditório e ao princípio dispositivo, eis que, sem que o réu seja citado, nem mesmo lhe é dada a oportunidade de consentir com a pretensão autoral e de se submeter a ela. Além disso, asseveram que a Constituição não permite que outros órgãos jurisdicionais, que não o STF, emitam súmulas de força vinculante, com o condão de obstar a apreciação do mérito da demanda liminarmente; e destacam, principalmente, que a instituição de tal modalidade de julgamento como dever do juiz, em detrimento da observância do devido processo legal, fere a garantia da legalidade, constitucionalmente prevista, apenas para

⁷⁸ Art. 10, NCPC. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁷⁹ NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 908-913.

⁸⁰ Art. 219, CPC. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

⁸¹ Art. 240, NCPC. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o.

§ 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4o O efeito retroativo a que se refere o § 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

contemplar a necessidade de redução do volume de processos pendentes de julgamento no órgãos judiciais, naquilo que convencionaram intitular de “ditadura da jurisprudência”⁸².

Feitas tais ilações, parece seguro afirmar que a doutrina jurídica segue dividida no que tange à constitucionalidade do instituto ora em estudo, em que pese tenham sido abrandadas as críticas acerca de sua grafia, anteriormente imprecisa e atualmente coerente à linguagem técnica, e de suas hipóteses de cabimento, as quais serão doravante expostas.

2.3 CABIMENTO: HIPÓTESES E REQUISITOS

Em abertura, Guilherme Rizzo Amaral⁸³ atenta para a alteração trazida no Novo CPC quanto às hipóteses legais de cabimento do julgamento *prima facie* de improcedência da ação, o qual será possível unicamente nos casos enumerados nos incisos do artigo 332, ou seja, não mais se admitirá a superveniência liminar de sentença de improcedência do pedido em razão de já ter havido prolação de decisão de total improcedência em casos idênticos no mesmo juízo, ainda que em se tratando de matéria exclusivamente de direito. Aponta, ademais, para o fato de que o NCPC abarca a ideia de que os julgamentos liminares de improcedência, no primeiro grau, devam seguir as orientações jurisprudenciais das Cortes superiores, ao invés de firmarem entendimento próprio acerca das questões jurídicas em dissonância com aquele adotado pelos Tribunais; assim, evita-se, inclusive, o protelamento desnecessário do feito, por meio da interposição de recursos aos órgãos judicantes hierarquicamente superiores, com o fito de obter o resultado desejado e esperado com a demanda, em atendimento à segurança jurídica.

Nos termos do artigo 332 do NCPC, o juízo, independentemente da citação do demandado, julgará improcedente o pedido autoral que: a) contrarie enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; b) vá de encontro a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) seja contrário a

⁸² Idem, p. 909.

⁸³ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 448-451.

entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) oponha-se a enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local; e) permita verificar, de plano, a ocorrência de decadência ou de prescrição, caso em que optar fazê-lo será uma faculdade do juízo.

O autor⁸⁴ sinala, entretanto, que tal norma não permite o julgamento *in limine* de improcedência do feito em caso de haver entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes superiores que não esteja cristalizado em súmula ou que não provenha de decisão de recursos repetitivos, de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, nem tampouco autoriza que o juízo de primeira instância profira tal julgamento caso já tenha se manifestado acerca da mesma matéria de direito em sentenças anteriores, prolatadas em casos análogos, ainda que ausente entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores acerca da matéria analisada.; à vista disso, não só fica vedado ao juízo singular, na rejeição liminar do pedido, reproduzir entendimento próprio anterior que se apresente em contrariedade com o entendimento das instâncias superiores, como também não pode fazê-lo supletivamente, isto é, em caso de ausência de manifestação de tais Tribunais sobre a questão jurídica em exame, para completar lacuna jurisprudencial. Em semelhante conclusão, Mariângela Guerreiro Milhoranza e Luiz Augusto da Rocha Pires⁸⁵ referem o deslocamento do precedente do próprio juízo para o das instâncias superiores na lógica do Novo Código de Processo Civil, conferindo a estabilidade da jurisprudência consolidada nos Tribunais à decisão liminar de improcedência, bem como acrescentam que tal fenômeno aproxima nosso sistema processual civil daquele típico dos países seguidores da tradição jurídica do Common Law, com precedentes vinculantes.

Destaca-se, adiante, que os professores Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁸⁶ sintetizam o cabimento da decisão liminar de improcedência da demanda nas hipóteses doravante expostas: i) existência de precedente antagônico ao pedido autoral, que provenha ou não de incidente de assunção de competência ou de julgamento repetitivo, e que tenha ou não seu

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PIRES, Luiz Augusto da Rocha. **Artigo 332, in Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015, p. 273.

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 352-354.

fundamento decisório consolidado em enunciado de súmula; ii) existência de jurisprudência oposta à pretensão do requerente, formulada no bojo dos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; iii) implemento da decadência sobre o direito autoral; iv) fulminação da pretensão do demandante pela prescrição. Sinalam, ademais, que a jurisprudência das Cortes de Justiça, ao contrário dos precedentes das Cortes Supremas, tão-somente tem o condão de ensejar a sentença liminar de improcedência se compuser enunciado de súmula, ou se provier de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Georges Abboud e José Carlos V. C. de A. Santos⁸⁷ apontam, igualmente, para o fim da possibilidade anteriormente admitida, quanto à adoção, pelo juízo, de seus próprios precedentes, para fundamentar as decisões liminares de improcedência do mérito da demanda, abrindo-se novas e diversas hipóteses de cabimento do instituto *sub ocellis*, quais sejam: i) incompatibilidade entre o pedido e enunciado de súmula do STF ou do STJ; ii) discordância entre o pedido e acórdão prolatado pelo STF ou pelo STJ em solução de recursos repetitivos; iii) contrariedade entre o pedido e entendimento assentado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência; iv) divergência entre o pedido e súmula de tribunal de segundo grau a respeito de direito local; v) apuração, de plano, do implemento da decadência ou da prescrição.

Ao examinar mais profundamente as hipóteses de cabimento do instituto objeto do presente trabalho, Rosa Nery e Nery Jr.⁸⁸, a respeito das súmulas dos Tribunais Superiores, elucidam que se tratam de enunciados que sintetizam as teses jurídicas firmadas pela jurisprudência majoritária das cortes que as emitem, prestando-se como parâmetros de decisão ao juízo singular, o qual, ao decidir de acordo com elas, evitará que suas decisões sejam objeto de reforma; tal concordância permite o abreviamento do deslinde processual, antecipando-se o julgamento, na feição do artigo 332 do NCPC. Especificamente no caso do STF, há a possibilidade de edição de súmulas simples – que, de acordo com os autores,

⁸⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 854-860.

⁸⁸ NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 908-913.

vinculam apenas a própria corte – e vinculantes – sendo essas últimas aquelas que atendam às exigências do artigo 103-A da CF e da Lei nº 11.417/2006. Quanto à declaração da ocorrência de decadência ou de prescrição, frisam que se trata de matérias de ordem pública, recognoscíveis de ofício pelo juízo, capazes de resolver no mérito a ação, e que não se sujeitam à preclusão, de tal sorte que podem ser atestadas em qualquer grau ordinário de jurisdição e a qualquer tempo, inclusive liminarmente.

Nessa esteira, Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello⁸⁹ acrescentam que, no caso do inciso I, a norma autoriza a rejeição imediata do mérito causal quando o pedido demonstrar antagonismo com tese jurídica firmada em enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, sinalando, contudo, a necessidade de adoção de verbete cujo entendimento ainda não tenha sido superado nem seja contraditório com outro mais recente. Quanto à hipótese do inciso II, adiante, declaram que é conferido efeito vinculante a súmulas e determinadas decisões dessas Cortes, advertindo que a imensa maioria delas foi proferida sem que se tivesse a noção de que tal peso poder-lhes-ia ser conferido futuramente. Em relação ao inciso III, aduzem que, por se tratarem de incidentes recém concebidos, provindo o de assunção de competência da Lei nº 10.362/2001 e o de resolução de demandas repetitivas do próprio NCPC, suas decisões encontram-se alinhadas com o direito atualmente vigente, motivo pelo qual seria dever do juízo proferir a sentença liminar de improcedência do pedido conflitante com elas. A respeito do inciso IV, aludem, apenas, cuidar-se dos enunciados consolidados nos tribunais locais, tratando sobre direito da respectiva região. Passando à análise do parágrafo primeiro do artigo 332 do NCPC, especificam que o reconhecimento da decadência ou da prescrição deixa de ser causa de indeferimento da petição inicial, uma vez que não se trata de vício formal a tornar inaceitável tal peça processual, mas sim questão de mérito, referente ao direito alegado pelo demandante, razão pela qual é mais adequado o julgamento de improcedência, que resolve o mérito da causa, em benefício do demandado; asseveram, entretanto, que persiste a incerteza acerca da necessidade ou não de se oportunizar a oitiva do réu, haja vista que a

⁸⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO; Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 561-563.

constatação da morte da pretensão não é suficiente para determinar se, de fato, existe ou não a dívida apontada.

2.4 PROCEDIMENTO E RECURSO

Preambularmente, Amaral⁹⁰ aduz que se tornou expressa, no Novel Código, a determinação de intimação do demandado acerca do trânsito em julgado de tal decisão (§ 2º), caso o autor não ofereça recurso de apelação no prazo hábil, para que não apenas tome ciência da demanda que lhe fora proposta, mas também para que saiba que essa foi julgada improcedente de plano, podendo lançar mão do instituto da coisa julgada material, operada em seu favor, como matéria de defesa em caso de eventual tentativa maliciosa do autor de repropor a demanda. Refere, então, que, caso venha a ser inobservada tal regra, e o demandante ajuíze nova ação idêntica, na qual obtenha sucesso no mérito de sua pretensão, tratar-se-á de hipótese de cabimento da ação rescisória, lastreada tanto na ocorrência de coisa julgada, nos termos do inciso IV do artigo 966 do NCPC, quanto na existência de dolo da parte autora, a teor do inciso III do mesmo artigo⁹¹.

⁹⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 448-451.

⁹¹ Art. 966, NCPC. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Em caso de descumprimento, pelo juízo, daquilo que entende como dever de julgar liminarmente improcedente a ação, com o recebimento da petição inicial e a determinação de citação do réu para oferecer defesa, o doutrinador destaca que se estaria proferindo juízo implícito de viabilidade da discussão do mérito causal, uma vez que, se o juízo entendesse pelo enquadramento da ação em alguma das hipóteses do artigo 332 do NCPC, obrigatoriamente não teria recebido a exordial; assim, indica que a medida possível de ser adotada pelo réu nessa situação seria a interposição do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso II, do NCPC⁹², eis que tal decisão interlocutória, ainda que implicitamente, estaria versando acerca do mérito do processo, por não considera-lo enquadrado em qualquer das hipóteses de julgamento liminar de improcedência. O autor frisa que o dever exposto no artigo 332 tornar-se-ia “praticamente inócuo”⁹³ caso não se permitisse o oferecimento do agravo de instrumento nesse caso, haja vista que inexistiria qualquer outro meio de controlar sua observância, bem como salientou tratar-se de caso de ofensa aos princípios processuais da economia e da razoável duração, ante a possibilidade de deslinde inútil do feito por todos os atos processuais, até que ele culminasse no julgamento de improcedência que não só poderia, mas deveria ter sido antecipado.

Também Mitidiero, Marinoni e Arenhart⁹⁴ orientam que, caso não sobrevenha apelação, o demandado deverá receber notícia a respeito do trânsito em julgado da

⁹² Art. 1.015, NCPC. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

⁹³ Idem, p. 450.

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 352-354.

decisão, operado em seu favor; porém, se sobrevier recurso, poderá haver retratação do juízo, com a conseqüente citação do requerido, para o comparecimento à audiência de conciliação ou de mediação, ou para defender-se, dando-se prosseguimento normal ao feito; do contrário, deverá ser o réu citado, com vistas a contrarrazoar a apelação do autor.

Adiante, os parágrafos segundo e terceiro do art. 332 no NCPC são examinados conjuntamente por Teresa Wambier, Maria Conceição, Leonardo Ribeiro e Rogério Mello⁹⁵, os quais concluem, igualmente, que, caso o autor não venha a deduzir recurso de apelação, contra a sentença que julgara improcedente *in limine* a demanda, resolvendo seu mérito, ela transitará em julgado, fato a respeito do qual deve haver notificação do requerido; caso haja, contudo, apelação, o juízo pode, excepcionalmente, lançar mão da retratação, voltando atrás dos termos do julgamento em que acolhera alguma preliminar de mérito. Desdizendo-se o juízo, deve prosseguir a ação, com a citação do demandado, ato contínuo; mantendo-se a sentença vergastada, o réu também será citado, porém, nesse caso, para pronunciar, no prazo de quinze dias, suas contrarrazões de apelação.

A previsão acerca da possibilidade de haver juízo de retratação, no prazo de cinco dias, sinala-se, restou mantida, bem como aquela que diz respeito à citação do demandado para contrarrazoar, em caso de manutenção da decisão recorrida pelo órgão jurisdicional de primeira instância, com o decorrente encaminhamento dos autos à instância superior para julgamento da apelação. Em caso de apelação, aduzem Milhoranza e Pires⁹⁶ que subsiste o direito do juízo à retratação, no prazo de cinco dias, e o procedimento de citação do réu para contra-arrazoar o recurso, na hipótese de o juízo de retratação ser negativo. Noticiam, entretanto, que o requerido deverá se manifestar nessas contrarrazões como o faria em contestação, não apenas defendendo a sentença, pois inexisteriam, em seu ver, impedimentos a que a Corte de segundo grau, dando provimento ao recurso do requerente, considere a causa pronta para ser julgada e julgue procedente no mérito a demanda.

⁹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO; Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 562-563.

⁹⁶ MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PIRES, Luiz Augusto da Rocha. **Artigo 332, in Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015, p. 273.

Discordam Georges Abboud e José Carlos Santos⁹⁷, para quem a nova feição da norma esclarece que a citação do réu dá-se para deduzir contrarrazões de apelação, e não para contestar a demanda, de modo que entendem, com isso, fazer cair por terra a ideia de que a defesa dever-se-ia aglutinar nessa peça processual, com a necessidade de impugnar especificamente, desde logo, os termos da inicial, eis que não seria o momento adequado para fazê-lo; operando-se, no entanto, o juízo de retratação quando da interposição do recurso autoral, o feito retoma seu curso padrão, com a citação ordinária do requerido, como se jamais houvesse sido proferida tal sentença de improcedência liminar. Inexistente insurgência do autor, contudo, advertem: opera-se a coisa julgada material, uma vez que se cuida de decisão que resolve o mérito da causa, sendo necessário apenas cientificar o réu acerca do julgamento, o qual lhe terá favorecido.

Não havendo apelação do autor em face da sentença de improcedência *prima facie*, ressaltam Rosa e Nelson Nery⁹⁸ que a decisão passa em julgado, fato do qual o réu deve ser intimado, porém não para emitir manifestação, e sim para tenha ciência do ocorrido, de modo a saber que está protegido pela coisa julgada, não podendo o autor refazer tal pedido em seu desfavor; caso seja deduzido recurso de apelação da sentença, contudo, advertem que o juízo possui a faculdade de voltar atrás da decisão tomada, tomando o processo seu curso corriqueiro. Sobrevindo recurso e, no entanto, diante dele, mantendo-se o juízo firme em seu posicionamento, no sentido da rejeição do mérito da demanda, o réu deve ser citado para arguir suas contrarrazões de apelação, subindo os autos à instância superior competente para processamento e julgamento do recurso.

Segundo os doutrinadores, o tribunal pode dar provimento à apelação, julgando novamente o mérito da ação, visto que a matéria é apenas de direito e, por conseguinte, prescinde de instrução, o que concluem com base no artigo 1.013, § 3º, do NCPC⁹⁹, razão pela qual entendem que o réu deve oferecer suas contrarrazões

⁹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 854-860.

⁹⁸ NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 908-913.

⁹⁹ Art. 1.013, NCPC. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

como se contestação fossem, a qual só será realmente externada caso o tribunal proveja a apelação, porém apenas cassando a decisão guerreada e ordenando a devolução do processo à primeira instância para receber normal seguimento; caso seja constatada, no julgamento da apelação, a necessidade de dilação probatória no feito em apreço, é forçoso o retorno dos autos ao juízo de origem para que somente seja sentenciado depois de passar pela fase instrutória, não havendo motivo, a princípio, para que se entenda como suspeito ou impedido o magistrado prolator da decisão *in limine* de improcedência então suprimida.

Na hipótese, por fim, de aplicação combinada dos artigos 332 e 356¹⁰⁰ do NCPC, para se julgar liminarmente improcedente apenas parcela do pedido deduzido na exordial, considerada possível na sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil, asseveram os mestres Marinoni, Mitidiedo e Arenhart¹⁰¹ que o recurso manejável contra tal decisão seria o agravo de instrumento, a teor do artigo

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4o Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5o O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

¹⁰⁰ Art. 356, NCPC. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1o A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3o Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 352-354.

356, § 5º, do NCPC. Também o casal Nery¹⁰², quanto ao rechaço *prima facie* apenas de parte do pedido autoral, giza que o recurso cabível da decisão que julga parcial e liminarmente improcedente a demanda é o agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 1.015, II, e 354, parágrafo único¹⁰³, do NCPC, uma vez que tratar-se-á de decisão interlocutória que decide o mérito, nos termos do artigo 203, § 2º¹⁰⁴, e que a ação prossegue em relação aos outros pedidos, ainda que se tenha decidido alguma das matérias referidas nos artigos 485¹⁰⁵ e 487¹⁰⁶ do Novel Diploma Processual Civil.

¹⁰² NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 908-913.

¹⁰³ Art. 354, NCPC. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

¹⁰⁴ Art. 203, NCPC. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

¹⁰⁵ Art. 485, NCPC. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

¹⁰⁶ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

CONCLUSÃO

Como visto, a improcedência liminar do pedido é medida de grande utilidade à realidade judiciária atual, pois facilita não apenas o julgamento acelerado de causas repetitivas, como também a decisão uniforme de cada tema jurídico para todos os jurisdicionados que o invoquem, contemplando os princípios da economia, da celeridade, da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

O presente estudo buscou, primordialmente, fazer uma reflexão acerca da problemática da aplicação do instituto da improcedência *prima facie* da demanda, haja vista que, consoante demonstrado, mesmo com o advento do Novo Código de Processo Civil, prestes a entrar em vigor, a doutrina segue dividida a respeito de sua suposta (in)constitucionalidade.

Observa-se, entretanto, que a norma acerca dessa técnica antecipatória de decisão existe e vem sendo aplicada como se válida fosse, fazendo-se necessário compreendê-la e conhecer suas hipóteses e requisitos de cabimento, os quais foram brevemente apresentados no deslinde desse trabalho.

O fundamento do mecanismo examinado, ademais, mostra-se de acordo com a urgente necessidade de desafogamento do Poder Judiciário, em nome de uma prestação jurisdicional que acompanhe a velocidade das relações sociais características da atualidade e o grande número de demandas repetitivas, pendentes de solução judicial.

Na sistemática do Novo CPC, a improcedência *in limine* do pedido foi repensada e melhor desenvolvida, sendo preciso, agora, aguardar sua entrada em vigor para saber como ela será efetivamente aplicada. No presente estudo, buscou-se averiguar como a doutrina atual prevê e pretende que ela incida sobre os casos concretos, bem como as críticas e elogios por ela recebidas.

As hipóteses de cabimento dessa espécie de julgamento, consoante referido, estão a poucos meses de serem alteradas, para abarcarem a lógica de uniformização e aceleração das decisões judiciais, partindo da microesfera do juízo

singular para a macrovisão das Cortes Superiores acerca dos temas jurídicos submetidos ao crivo judicial.

Certo é que não se pode adiantar, por completo, o tratamento que a matéria receber quando for submetida à apreciação dos Tribunais, especialmente do STF e do STJ, porém, da análise aqui feita, é possível colher indícios, a partir da jurisprudencial atual do Superior Tribunal de Justiça, de que a técnica será aplicada como se constitucional fosse, mesmo porque a nova grafia do dispositivo contempla as ressalvas feitas pela própria Corte acerca da melhor interpretação da norma no CPC ainda vigente.

Ante tudo que se expôs, depreende-se, por fim, que o instituto é construção recente, voltado ao atendimento das demandas atuais da jurisdição brasileira, e vem sendo ainda aperfeiçoado, a partir dos problemas nele encontrados pela doutrina, em abstrato, e pela jurisprudência, em sua utilização concreta; por tal razão, faz-se necessário estudá-lo e melhor compreendê-lo, tendo-se sempre em vista os ditames constitucionais, bem como os clamores da realidade social em que ela se insere e que pretende regular.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. “Comentários às Alterações do Novo CPC”. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo. “Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil”. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

_____. Lei nº 11.277 de 07 de fevereiro de 2006. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11277.htm>. Acesso em: 04 nov. 2015.

_____. Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm>. Acesso em: 24 nov. 2015.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 481, de 15 de agosto de 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 524, de 28 de agosto de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.279.570/MG, de 12 de novembro de 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.225.227/MS, de 12 de junho de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.086.991/MG, de 06 de setembro de 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 664.227/CE, de 16 de junho de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.517.595/RS, de 23 de junho de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 297.427/MG, de 10 de setembro 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 598.395/RJ, de 16 de junho de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.087.375/MS, de 18 de dezembro de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.443.992/RJ, de 18 de junho de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.224.326/RS, de 08 de outubro de 2013.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria da. “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 2. 9. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. “Novo Curso de Direito Processual Civil”. Vol. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUNARDI, Fabrício Castagna. “Curso de Direito Processual Civil”. 1ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. “O Projeto do CPC: Críticas e Propostas”. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. “Novo Código de Processo Civil Comentado”. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. “Código de Processo Civil Comentado: com Remissões e Notas Comparativas ao Projeto do Novo CPC”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel Francisco. “Comentários ao Código de Processo Civil.” Tomo 3. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. “Comentários ao Código de Processo Civil”. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Ordem dos Advogados do Brasil (RS). “Novo Código de Processo Civil Anotado”. Porto Alegre: OAB/RS, 2015.

PINTO, Fernanda Guedes. “As Ações Repetitivas e o Novel Art. 285-A do CPC: Racionalização para as Demandas de Massa”. Revista de Processo, v. 32, n. 150. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ago. 2007.

RODRIGUES, Ruy Zoch. “Ações Repetitivas: Casos de Antecipação de Tutela sem o Requisito de Urgência”. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. “As Reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil”. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Jaqueline Mielke da; XAVIER, José Tadeu Neves. “Reforma do Processo Civil”. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

TESHEINER, José Maria Rosa. Crítica à Investida de Mitidiero contra o Artigo 285-A do CPC. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 6, n. 412, 29 abr. 2006.

Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/90-artigos-abr-2006/5411-critica-a-investida-de-mitidiero-contr-o-artigo-285-a-do-cpc>>. Acesso em 07 dez. 2015.

THEODORO JR., Humberto. “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 1. 55ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

THEODORO JR., Humberto. “Código de Processo Civil Anotado”. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO; Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo”. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. “Curso Avançado de Processo Civil; v. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento”. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.